



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>3</b>
Despachos.....	3
Editais .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	19
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	30
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>33</b>
<b>Editais</b> .....	<b>33</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>33</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>44</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>44</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>44</b>
Despachos.....	44
Portarias .....	46
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria Geral.....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	47
Administrativo .....	47

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 270810/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS**  
**INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, JOSÉ DINIEWICZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2091/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Diligência.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Diniewicz e Sandra Aparecida Moreira de Araújo, como Presidentes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis e ordenadores das despesas de repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 204.431,21, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2373/13 – Peça 09), em primeira análise, indicou a existência de quatro impropriedades na prestação de contas:

**2.1.1. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE 2011 E SALDO INICIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS (SIT)**

Consoante demonstra a planilha DAT 05 acostada à peça 02, página 07, do protocolado em análise, o convênio nº. 20120080002 possuía um saldo remanescente ao término do exercício de 2011 no valor de R\$ 14.589,19 (catorze mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), o qual, ao menos em tese, deveria ter sua comprovação realizada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Contudo, por meio de consulta ao SIT, constatamos que a presente transferência foi cadastrada naquele sistema com um saldo inicial no montante de R\$ 0,00 (...).

(...)

**2.1.2. UTILIZAÇÃO DE CONTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL**

De acordo com os extratos bancários apresentados, verificou-se a utilização de instituição bancária privada, Banco Itaú, contrariando o art. 12 da Resolução 03/2006 do TCE-PR.

Esta diretoria solicita que seja esclarecida tal situação uma vez que pode ensejar multa de acordo com art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005 do TCE-PR.

**2.1.3. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA**

Não foram apresentados, na prestação de contas, os extratos de aplicação financeira, contrariando o disposto no artigo 33, alínea f, da Resolução 03/2006 do TCE-PR. A apresentação dos extratos se faz necessária para comprovar o saldo final, saldo inicial e também se os rendimentos das aplicações financeiras estão de acordo com o pactuado. Recomenda-se, por esta diretoria, que sejam encaminhados tais extratos para que sejam juntados na prestação de contas proporcionando assim uma análise completa dos saldos e rendimentos.

**2.1.4. IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE DESPESAS E PAGAMENTOS**

As despesas elencadas no formulário DAT 05 não possuem qualquer referência à forma ou identificação dos pagamentos. Tal fato prejudica a conciliação de tais despesas com o que foi realmente movimentado na conta corrente através dos extratos bancários contrariando o art. 13, caput, da resolução 03/2006 do TCE-PR. Esta diretoria solicita que seja encaminhado um novo formulário DAT 05 com a indicação de cada despesa com o débito efetuado em conta corrente para que sejam comprovadas tais movimentações bancárias.

Realizadas as devidas citações/intimações, a Entidade Interessada apresentou defesa (Peça 17), aduzindo-se, em síntese:

2.1. O valor de R\$1.533,21 (um mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) refere-se aos encargos sociais PIS 1%; no exercício de 2011.

2.2. O valor de 12.939,84 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), refere-se a sobre do valor de custeio do exercício de 2011, o qual foi reprogramado para o exercício de 2012, através do plano de aplicação. (cópia anexa);

2.3. Segue anexos: Extratos bancário da aplicação financeira;

2.4. Segue anexa; Declaração da utilização do banco não oficial;

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3849/13 – Peça 18) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de três multas administrativas à Sra. Sandra Aparecida Moreira de Araújo, considerando não sanadas as questões relativas aos itens 1 e 4:

1) Quanto à divergência entre saldo ao término do exercício de 2011 e saldo inicial do Sistema Integrado de Transferências (SIT):

A Entidade comprovou que o saldo final de 2011 refere-se ao valor de R\$ 1.533,21 (mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) de encargos sociais (PIS), no exercício de 2011, e ao valor de R\$ 12.939,84 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que foi reprogramado para o exercício de 2012, demonstrando assim que não houve dano ao erário.

Apesar da comprovação de utilização do montante relativo ao saldo final de 2011, a Entidade não cumpriu os trâmites regulamentares, uma vez que não foi efetuado o devido registro, do valor de R\$ 12.939,84 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), como saldo inicial no Sistema Integrado de Transferências-SIT relativo ao exercício de 2012.

Em razão do exposto esta Diretoria entende que permanece a irregularidade ensejando aplicação de multa à Gestora da época, de acordo com o Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005;

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



(...)

4) Quanto à impossibilidade de conciliação entre despesas e pagamentos:

A Entidade não apresentou novo formulário DAT 05, conforme solicitado por esta Diretoria, com indicação de cada despesa com o devido débito efetuado em conta corrente. Nos documentos apresentados, no contraditório, não consta nenhuma explicação ou justificativa que possa elucidar como foram efetuadas as movimentações bancárias.

Em razão do exposto, esta Unidade Técnica entende que permanece a Irregularidade ensejando aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com o Art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18896/13 – Peça 19) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

Na sessão da Primeira Câmara desta Corte de 18 de março de 2014, o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto pela irregularidade das contas, na esteira dos opinativos dos órgãos instrutivos.

O subscritor do presente solicito, então, vistas do processo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com máxima vênua à orientação amparada por todas Unidades que atuaram no presente, inclusive acolhida pelo Relator do expediente, entendendo que as faltas remanescentes revestem-se de caráter predominantemente formal, não revelando a existência de prejuízos ao Erário ou malversação de recursos públicos.

Considerando, ademais, que em uma primeira diligência a APAE logrou regularizar duas das quatro impropriedades inicialmente identificadas, demonstrando boa vontade e relativa presteza no atendimento às solicitações desta Corte, entendendo razoável a realização de nova intimação da Entidade e dos gestores envolvidos para esclarecimentos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retirada de pauta do presente expediente;

3.2. determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para realização de intimação da APAE de Adrianópolis, bem como dos Srs. José Diniewicz e Sandra Aparecida Moreira de Araújo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste acórdão por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3849/13 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. determinar a retirada de pauta do presente expediente;

II. determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para realização de intimação da APAE de Adrianópolis, bem como dos Srs. José Diniewicz e Sandra Aparecida Moreira de Araújo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste acórdão por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3849/13 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto vista apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 270810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

## DECLARAÇÃO DE VOTO 3/14

O processo foi levado a julgamento por este Conselheiro na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, do dia 18 de março de 2014 e, naquela oportunidade, foi concedida vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do dia 01 de abril de 2014, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para a lavratura do Acórdão. Naquela oportunidade, solicitei que o voto vencido apresentado fosse publicado juntamente com o Acórdão, nos termos regimentais.

Isto considerado, com fundamento no art. 50[1], parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 458, §2º[2] do Regimento Interno desta Corte, faço constar a presente Declaração de Voto.

Inicialmente, transcrevo na íntegra o Relatório apresentado na Sessão da Primeira Câmara:

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais

e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, no valor de R\$204.431,21 (duzentos e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Nos termos da Instrução n. 2373/13 (peça n. 09), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório, diante de sua conclusão pela irregularidade das contas. Isto porque observou (i) divergência entre o saldo ao término do exercício de 2011 (R\$14.589,19 – conforme planilha DAT 05 à peça n. 03, página 07) e o saldo inicial informado no Sistema Integrado de Transferências – SIT (R\$0,00), (ii) utilização de conta em instituição bancária não oficial (ofensa ao artigo 12 da Resolução n. 03/2006 - TCEPR), (iii) ausência de extratos de aplicação financeira (ofensa ao artigo 33, f, da Resolução n. 03/2006 - TCEPR) - necessários para comprovar o saldo inicial, final e os rendimentos das aplicações financeiras; e, (iv) falha nos lançamentos do formulário DAT 05: as despesas elencadas não possuem qualquer referência à forma ou identificação dos pagamentos, não permitindo a sua conciliação.

Chamados para se manifestar (Despacho n. 1381/13 – peça n. 10), após intimação válida (peças n. 12-15), a entidade, por sua atual Presidente e também gestora das contas (Senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo), apresentou suas justificativas e documentos (peça n. 17).

Diante da defesa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências expediu sua instrução final (Instrução n. 3849/13 – peça n. 18). Verificou que, conforme declaração apresentada pela entidade, o Município de Adrianópolis não possui agência de instituição bancária oficial. Além disso, com a juntada dos extratos bancários entende superada essa impropriedade. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão de dois motivos: (i) apesar de a entidade ter comprovado que o saldo final de 2011 refere-se ao valor de R\$1.533,21 e que o valor de R\$12.934,84 foi reprogramado para o exercício de 2012, não havendo dano ao erário, não lançou o último valor no Sistema Integrado de Transferências – SIT, desatendendo, assim, os trâmites regulamentares, e (ii) a entidade não apresentou novo formulário DAT 05, impedindo a conciliação bancária entre despesas e pagamentos. Sugeriu aplicação de multa administrativa para as duas restrições (artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005[3]).

Por fim, com base nos elementos constantes nos autos, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 18896/13 – peça n. 19) no sentido de que o julgamento seja pela irregularidade, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO

As contas apresentadas não merecem aprovação. O formulário DAT 05, que instrui o expediente, encontra-se incompleto, pois as despesas elencadas não possuem qualquer referência à forma ou identificação dos pagamentos, impedindo a conciliação entre despesas e pagamentos. Ademais, permanece irregular o lançamento promovido pela entidade no Sistema Integrado de Transferências – SIT, relativo ao exercício de 2012, haja vista a falta da informação do saldo inicial de R\$12.939,84 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Pelas impropriedades que culminaram na irregularidade das contas, entendo pertinente a imposição de uma multa administrativa, ao fundamento do inciso III combinado com o §4º do artigo 87, da Lei Complementar n. 113/2005 e determinação à entidade, para que corrija o lançamento no Sistema Integrado de Transferências – SIT, exercício de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa administrativa prevista no Artigo 87, III, f, da lei já referida[4].

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[5], faço constar o meu VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Diniewicz (Presidente no período de 01.01.2011 a 29.04.2011) e da Senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo (Presidente no período de 30.04.2011 a 31.12.2011), com imposição de multa administrativa em face da última, por ter exercido a gestão na maior parte do exercício, com fundamento no artigo 87, inciso III combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[6], pela irregularidade das contas e determinação à entidade, para que corrija o lançamento no Sistema Integrado de Transferências – SIT, exercício de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa administrativa prevista no Artigo 87, III, f, da lei complementar referida[7].

Curitiba, 01 de abril de 2014.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver preferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n 168/2014).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte



contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n. 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 150154/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**DESPACHO Nº.: 596/14**

1. Por meio do Despacho nº 346/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição e documento de identificação de seu presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/03/2014, edição nº 842.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à **Ouvidoria de Contas (OC)**, para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 71787/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO, LEILA AUBRIFF KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO**

**DESPACHO Nº.: 623/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 316411/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, LUIZ ANTONIO VOLPATO, CONSTRUTORA SANMER LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON VIOTTO (OAB/PR 37258)**

**DESPACHO Nº.: 625/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 58027/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, JORGE LUIS DAMIN**

**DESPACHO Nº.: 626/14**

Trata-se de Representação oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, Sr. Jorge Luis Damin, por meio da qual encaminha cópia de documentos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), noticiando supostas irregularidades na prestação de contas do FUNDEB relativas ao exercício financeiro de 2012.

Segundo o representante, foram verificadas diversas irregularidades na prestação de contas do FUNDEB referente ao exercício de 2012. Tais irregularidades consistem no pagamento em favor de professores aposentados e de professores que não integram mais o quadro de pessoal; apresentação de planilha com valores equivocados quanto aos vencimentos dos professores; divergência no saldo real e no saldo constante da referida prestação de contas; expedição de documentos falsificados para justificar as informações da prestação de contas.

Alega que a planilha encaminhada a este Tribunal de Contas com o intuito de demonstrar os valores referentes aos vencimentos dos professores no exercício de 2012 estava "superfaturada", ou seja, os valores apresentados não correspondiam aos valores efetivamente pagos aos professores.

É o relatório.

Não há informações suficientes nos autos para nesse momento realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Logo, considerando que as informações ora relatadas são relevantes para a análise das prestações de contas do Fundeb, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se tais fatos foram analisados na prestação de contas do prefeito municipal de Carlópolis referente ao exercício de 2012 (Processo nº 21013-0/13), e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 542389/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB/PR 32931)**

**DESPACHO Nº.: 630/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**DESPACHO Nº.: 633/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 220041/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, IVANIL ANTUNES MACHADO, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, JESSE BATISTA CORREA, OSMAR TRENTINI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/PR 31114)**

**DESPACHO Nº.: 636/14**

Em que pese a intimação eletrônica do Município de Maria Helena, conforme determinado no Despacho nº 230/14 (peça 95), o prazo decorreu sem apresentação de resposta (peça 98).

Por conseguinte, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao atual Prefeito do Município de Maria Helena, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações e comprovações documentais visando à elaboração de cálculos para liquidação da decisão contida no Acórdão nº 5182/13 - Tribunal Pleno (peça 90), conforme segue:

1) Informar detalhadamente por tipo de verba, os valores pagos pelo Município em virtude da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00320-1999-325-09-40-0, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Umuarama, ajuizada por Ivanil Antunes Machado em face do Município de Maria Helena;

2) Comprovar o Período de vigência da Lei Municipal nº 02/1993.

Destaco que não apresentação das informações e documentos solicitados, que se destinam à apuração dos valores a serem restituídos pelos Srs. Lourival José Pereira e Jesse Batista Correa ao erário municipal, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, e III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável, além de impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município, nos termos do art. 95 da mesma Lei.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 74072/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADOS: JOSE DOMINGOS POERA, ANA PAULA MATIAS, JULIO BATISTA GUIMARÃES, KARINA FERRARI, MILLENIUM PETROLEO LTDA, CARLOS EDUARDO BORSARI**

**DESPACHO Nº.: 637/14**

Trata-se de Representação proposta pela Controladora Interna do Município de Janiópolis, Sra. Ana Paula Matias, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo do referido Município, sob a responsabilidade do gestor José Domingos Poera (gestão 2013-2016), na aquisição de gasolina, etanol e diesel.

Na Instrução nº 740/14 (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) assevera que são necessárias novas diligências para obter documentos e informações que contribuam para o deslinde da questão.

Aduz que é necessário que o Município de Janiópolis apresente cópias de todo o procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 06/2012 e do Pregão para Registro de Preços nº 01/2013, bem como que o ente informe o período em que foram realizados abastecimentos dos veículos na empresa Millenium Petróleo Ltda., com apresentação da relação de todos os valores pagos e suas respectivas datas.

Afirma que para esclarecer sobre a utilização dos tanques, é necessário que o Município informe para quais combustíveis possuía tanques e porque foram desativados; como era feita a compra de óleo diesel durante o período de vigência do Pregão nº 06/2012; se os veículos eram abastecidos com diesel em Campo Mourão; se a empresa entregava o diesel no Município ou se o próprio Município buscava o diesel para abastecer seus tanques.

Ainda, solicita que o Município informe de que maneira estão sendo realizadas as aquisições de combustível para a frota municipal desde março de 2013, uma vez que o Pregão para Registro de Preços nº 01/2013 foi anulado; e quantos postos de combustível existem no raio de 10 (dez) quilômetros da sede do Parque de Obras e Viação do Município, tendo em vista que em todo o Município existem 08 (oito) postos, conforme informado em sua peça de defesa.

A DCM pugna por esclarecimentos quanto à existência de relação de parentesco e de relação profissional do Sr. Júlio Batista Guimarães, Coordenador de Gabinete da Prefeitura, e do Sr. Carlos Eduardo Borsari, sócio da empresa Millenium Petróleo, uma vez que a documentação apresentada nas págs. 06 e 07 da peça 16 destes autos não é suficiente.

Para isso, afirma que deve o Sr. Júlio Batista Guimarães afirmar se possui ou não parentesco civil ou natural com o Sr. Carlos Eduardo Borsari, devendo apresentar, também, cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa. Além disso, deve o Sr. Júlio Batista Guimarães demonstrar qual o cargo que exercia na empresa Millenium Petróleo, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de cópia de carteira de trabalho.

Por sua vez, sustenta que deve o Sr. Carlos Eduardo Borsari afirmar se possui ou não parentesco civil ou natural com o Sr. Júlio Batista Guimarães devendo apresentar, também, cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa. Além disso, solicita que o Sr. Carlos Eduardo Borsari demonstre qual o cargo que o Sr. Júlio Batista Guimarães exercia em sua empresa, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de documentação necessária a tal comprovação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no

Parecer nº 5303/14 (peça 23), opina pela realização das diligências sugeridas pela DCM.

Diante do exposto, acolho a sugestão da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de:

a) Intimar por meio eletrônico o Município de Janiópolis, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Domingos Poera, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pela DCM na Instrução nº 740/14 (peça 22):

"a.1) apresente cópia de todo o procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 06/2012;

a.2) apresente cópia de todo o procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 01/2013;

a.3) informe o período em que foram realizados abastecimentos dos veículos na empresa Millenium Petróleo Ltda, com apresentação da relação de todos os valores pagos e suas respectivas datas;

a.4) informe para quais combustíveis possuía tanques e porque foram desativados;

a.5) informe como era feita a entrega de óleo diesel durante o período de vigência do Pregão nº 06/2012, se os veículos eram abastecidos com diesel em Campo Mourão, se a empresa entregava o diesel no Município ou se o próprio Município buscava o diesel para abastecer seus tanques;

a.6) informe de que maneira estão sendo realizadas as aquisições de combustível para a frota municipal desde março de 2013, uma vez que o Pregão para Registro de Preços nº 01/2013 foi anulado;

a.7) informe quantos postos de combustível existem no raio de 10 (dez) quilômetros da sede do Parque de Obras e Viação do Município, tendo em vista que em todo o Município existem 08 (oito) postos, conforme informado em sua peça de defesa."

b) Intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Sr. Júlio Batista Guimarães, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela DCM na Instrução nº 740/14 (peça 22):

"b.1) afirme se possui ou não parentesco civil ou natural com o Sr. Carlos Eduardo Borsari;

b.2) apresente cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa;

b.3) demonstre qual o cargo exercia na empresa Millenium Petróleo, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de cópia de carteira de trabalho."

c) Intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Sr. Carlos Eduardo Borsari, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela DCM na Instrução nº 740/14 (peça 22):

"c.1) afirme se possui ou não parentesco civil ou natural com Sr. Júlio Batista Guimarães;

c.2) apresente cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa;

c.3) demonstre qual o cargo que o Sr. Júlio Batista Guimarães exercia em sua empresa, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de documentação necessária a tal comprovação."

Destaco que o não atendimento às intimações poderá ensejar, além da procedência da Representação, a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 e seguintes (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) aos responsáveis.

Após o decurso dos prazos, devolvam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para instrução e parecer conclusivos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 261673/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: BETHA SISTEMAS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR (OAB/SC 24757)**

**DESPACHO Nº.: 638/14**

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Betha Sistemas Ltda., para notificar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pela ParanaPrevidência.

O processo licitatório em questão é o Pregão Presencial nº 001/2014, que tem por objeto o seguinte:

"a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, compreendendo:

i. Cessão de Direito de Uso, de um Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para quantidade ilimitada de usuários.

ii. Serviço de implantação da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

iii. Serviço de consultoria continuada em processos.

iv. Serviço de treinamento dos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

v. Serviço de manutenção do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

vi. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil." (peça 2, p. 32 e 33, grifo nosso)

O valor estimado da contratação é de R\$ 35.440.896,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos noventa e seis reais) para o prazo de 12



(doze) meses.

A data de 17 de março de 2014 foi designada para a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

A representante aponta, em síntese:

- inadequada utilização da modalidade pregão;
  - ausência de orçamentos;
  - ausência de preços máximos unitários;
  - ausência de especificação das garantias da Parana Previdência em caso de rescisão contratual;
  - ausência do número de servidores a serem capacitados;
  - preço máximo excessivo e ausência de estudos prévios quanto ao objeto licitado.
- Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a empresa requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

No Despacho nº 524/14 (peça 4), adotei como providência preliminar ao juízo de admissibilidade a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à Parana Previdência, para que (a) informasse se constataria em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela, (b) se manifestasse em relação às razões da representante e ao que mais entendesse pertinente, opinando acerca do pedido cautelar e da admissibilidade da presente representação e (c) juntasse ao feito cópia integral dos autos do processo licitatório.

A Inspeção manifestou-se por meio da Informação nº 14/14 (peça 6), acompanhada de cópia integral dos autos do processo licitatório (peças 7 e 8), documentação que demonstra inclusive já ter havido a celebração do contrato entre a Parana Previdência e a empresa vencedora da licitação, NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. (CNPJ 05.255.748/0001-59), com valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais).

II. Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, concluo que as alegações do representante quanto à ausência de orçamentos, de fixação de preços máximos unitários, de especificação das garantias da Parana Previdência em caso de rescisão contratual e de indicação do número de servidores a serem capacitados não ensejam a concessão de medida cautelar, visto que os orçamentos foram colhidos na fase interna da licitação (peça 8, p. 86 e seguintes) e especificam o preço de cada serviço contratado, sendo que o custo dos treinamentos foi definido com base na hora técnica, não no número de participantes. A cláusula oitava da minuta do contrato, por sua vez, contém previsão de garantia contratual (peça 8, p. 438).

Entretanto, o juízo acerca da presença de fumus boni iuris relativo aos dois outros pontos objeto da representação – quais sejam o não cabimento da modalidade pregão e a fixação de preço máximo excessivo – requer prévia manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos a respeito do objeto licitado.

Assim, ainda preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação, encaminhem-se os autos à DTI, para que informe:

- Se o objeto da licitação em tela se caracteriza como comum.[2]
- Se o preço máximo estimado no edital (R\$ 35.440.896,00) e o valor da contratação (R\$ 31.700.000,00) são compatíveis com o objeto licitado e com o seu preço de mercado.

III. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 444143/03 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**DESPACHO Nº.: 641/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar a peça 39 e autuá-la como pedido de acesso à informação, formulado pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Palotina.

Em seguida, remeta-se o novo expediente a este Gabinete para autorizar a liberação das cópias solicitadas.

Por sua vez, os presentes autos devem ser remetidos à Diretoria de Execuções (DEX), a fim de anotar a juntada de certidão explicativa referente à Execução Fiscal nº 022/2007, ajuizada em face do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, que comprova que continua em trâmite o referido processo judicial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. Segundo Marçal Justen Filho – Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 6ª ed. rev. atual., 2013, p. 34 –, "bem ou serviço comum é aquele integrante de um gênero uniforme ou cujas características técnicas são irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração Pública", verificando-se esta segunda hipótese quando "há uma pluralidade de objetos não idênticos" cujas diferenças entre si são irrelevantes para o atingimento da finalidade pretendida. Conforme lição do renomado jurista, o pregão se mostra a modalidade licitatória adequada quando o foco da disputa é sobretudo o preço, mais que as disputas acerca da capacitação do sujeito para executar o objeto ou a qualidade do produto ofertado (Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., 2010, p. 467).

**PROCESSO Nº.: 206383/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)**

**DESPACHO Nº.: 643/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 3721/14 (peça 131), afirma que o quadro de cargos constante no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), continua prevendo a existência de 99 (noventa e nove) vagas para o cargo comissionado de "Assessor Jurídico" e que uma vaga continua preenchida.

Assim, conclui que não foi comprovado o atendimento à parte da decisão materializada no Acórdão nº 3604/10 – Tribunal Pleno, que recomendava a adequação do quadro à Constituição Federal com a extinção do cargo de provimento em comissão que não seja efetivamente destinado à função de direção, chefia e assessoramento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico o Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Mauro Lemos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão desta Corte, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas administrativas previstas no artigo 87 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 168/14, ao responsável.

Cabe ao gestor municipal justificar as 99 (noventa e nove) vagas informadas no SIM-AP para o cargo comissionado de "Assessor Jurídico"; esclarecer se existe cargo de advogado, de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo municipal e comprovar as atribuições do assessor jurídico comissionado, juntando aos autos o ato normativo que prevê as atribuições deste, com o intuito de demonstrar a adequação à Constituição Federal.

Após o decurso do prazo, remeta-se o feito à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 47598/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MARCELO HAUGGE DITEFANO, JEAN CARLOS MIRANDA**

**DESPACHO Nº.: 647/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2353/14 (peça nº 24), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de São João do Triunfo, pelo Acórdão nº 555/14 (peça nº 19) - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 840 de 14/03/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 426350/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383), ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383)**

**DESPACHO Nº.: 648/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2351/14 (peça nº 38), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Tibagi, pelo Acórdão nº 450/14 (peça nº 33)- Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 833 de 28/02/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 95932/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JORGE SLOBODA, MARCO ANTONIO JENSEN**  
**DESPACHO Nº.: 649/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2241/14 (peça nº 31), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Ivai, pelo Acórdão nº 556/14 (peça nº 26) - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 840 de 14/03/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 171305/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ RITTI FILHO, LUCIO JOSE NEIA PINHEIRO DA SILVA, MARCELIANO APARECIDO MOREIRA, MARIA LUIZA FERREIRA**  
**DESPACHO Nº.: 651/14**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Juízo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública (nº 0000455-19.2013.8.16.0153) proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito daquele município (período de 01.01.2005 a 31.05.2007) e outros, em razão de suposta prática de atos de improbidade e danos ao erário.

Depreende-se dos autos que o Município de Santo Antônio da Platina ajuizou Ação Civil Pública para Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, Nulidade de Ato Administrativo e de Indenização por Danos ao Erário Municipal em face de José Ritti Filho, Lúcio José Néia Pinheiro da Silva, Marceliano Aparecido Moreira, Maria Luiza Ferreira, Maria Zenilda Ramos Sigo e Ramos Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda alegando, em síntese, que:

a) em 29.04.2005, o Chefe do Setor de Serviços e Obras Públicas, Sr. Walter José Lemos (vulgo Cobrinha), solicitou ao Prefeito, Sr. José Ritti Filho, a abertura de licitação para a aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 75.040,00 (setenta e cinco mil e quarenta reais);

b) o procedimento (Convite nº 43/2005) tramitou pelas instâncias administrativas e foram convidadas as empresas Comércio de Construção Morada do Sol Ltda., Ramos Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. e Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda.;

c) somente a empresa Ramos Comércio de Materiais para Construção Ltda. apresentou proposta, sendo esta no valor de R\$ 74.450,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais);

d) a empresa mencionada foi considerada habilitada mesmo sem apresentar no momento devido a certidão de FGTS, a qual foi exibida somente após o prazo limite;

e) houve fraude na presente licitação, o que violou a competição do certame;

f) os requeridos teriam infringido a Lei nº 8.429/92, causando danos ao erário público;

Por meio do Despacho nº 1201/13, determinei a intimação de José Ritti Filho, Lúcio José Néia Pinheiro da Silva, Marceliano Aparecido Moreira, Maria Luiza Ferreira para apresentar manifestação preliminar.

Somente a Sra. Maria Luiza Ferreira e o Sr. Lúcio José Néia Pinheiro apresentaram resposta (peças 17 e 19, respectivamente). O ex-Prefeito, Sr. José Ritti Filho, embora intimado, não se manifestou. E o Sr. Marceliano Aparecido Moreira não foi encontrado, tendo a Diretoria de Protocolo solicitado autorização para a intimação por edital (peça 24).

É o relatório.  
A presente Representação não merece ser recebida por falta de indícios de irregularidades.

A Ação Civil Pública encaminhada a este Tribunal versa sobre suposto direcionamento da licitação à empresa Ramos Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda.

Os principais pontos alegados na referida ação foram: a) apresentação pela empresa Ramos de certidão de Regularidade com o FGTS vencida; e b) apresentação de proposta somente pela empresa Ramos.

Destaco que a aludida ação civil pública foi extinta[1] em razão da inexistência de indícios de improbidade administrativa.

Ora, o primeiro argumento trazido na inicial refere-se à apresentação de certidão de regularidade com o FGTS vencida no dia 16/06/2005, ou seja, um dia antes da data da abertura dos envelopes. Segundo consta na exordial teria havido fraude à licitação, uma vez que foi admitida a apresentação posterior de nova certidão pela referida empresa.

Analisando-se a Ata (peça 19, fl. 63), observa-se que tais fatos estão ali relatados. Verifica-se que a Comissão de Licitação solicitou nova certidão, a qual foi devidamente apresentada em 17/06/2005, logo após a abertura dos envelopes que ocorreu às 09h30min.

Consta nos autos esclarecimentos da empresa Ramos de que não era possível

emitir nova certidão enquanto ainda estivesse válida a certidão anterior e que foi informada pela Caixa Econômica Federal de que somente poderia obter nova certidão após a abertura do expediente bancário no dia 17/06/2005, ou seja, às 10 horas. Em razão desses motivos a empresa Ramos somente retirou nova certidão[2] no dia 17/06/2005, às 10h30min, isto é, logo após a abertura dos envelopes (peça 19, fl. 55).

Os motivos apresentados pela empresa Ramos são plausíveis. Nota-se que o certificado de regularidade com o FGTS (peça 19, fl. 54) apresentado inicialmente à Comissão foi obtido no dia 16/06/2005, às 11h01min. Logo, ao que tudo indica, a não apresentação de certidão válida no momento devido ocorreu em razão de procedimentos burocráticos exigidos para a aquisição da mesma e não por omissão da empresa vencedora.

Quanto à suposta irregularidade na participação de somente uma empresa na licitação, também entendo que tal alegação não merece prosperar.

Nota-se que foram convidadas três empresas para participar do certame, quais sejam: Comércio de Materiais de Construção Morada do Sol Ltda.; Ramos Com. de Madeiras e Materiais para Construção Ltda.; e Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. As duas primeiras receberam o convite em mãos e a última foi convidada por meio de carta (SEDEX)[3].

O mero fato de somente uma empresa apresentar proposta não pode ser considerado fraude. Na verdade, os fatos indicam que houve desinteresse dos demais convidados, que não compareceram no dia marcado para a abertura dos envelopes.

Assim, os fatos acima analisados não sugerem direcionamento da licitação. Também não se vislumbra má-fé dos membros da Comissão de Licitação, nem prejuízo ao erário que justifique o recebimento da presente representação.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Cópia da Sentença (peça 19, fls. 4/10)

2. Validade da certidão de 17/06/2005 a 16/07/2005.

3. Peça 19, fl. 42

**PROCESSO Nº.: 354876/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: C.A. SARTORI OLIVEIRA - MINIMERCADO - ME, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**DESPACHO Nº.: 652/14**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por C.A. Sartori Oliveira – Minimercado - ME, em face do Município de Formosa do Oeste, devido à suposta falta de pagamento de empenhos referentes aos Processos Licitatórios 08/2012 e 27/2012.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Claudia Aparecida Sartori Oliveira e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 115839/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**  
**DESPACHO Nº.: 653/14**

1. Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual se encaminharam documentos relativos aos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00184-2012-096-09-00-4, em que o Sr. Gerson Pacheco Macedo reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Guarapuava (peça nº 2, fls. 2- 13).

Consta da documentação encaminhada que o juízo a quo, por meio de sentença prolatada nos autos em 27 de abril de 2012, deferiu aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e de todo período não prescrito, FGTS e multa sobre as parcelas deferidas (exceto férias indenizadas), multa de 40% do total dos depósitos do FGTS (valores já depositados e valores objeto da condenação), multa do artigo 477 da CLT, habilitação do trabalhador junto ao Programa do Seguro Desemprego, horas



laboradas extraordinariamente, horas extras face à supressão de intervalos mínimos entre as jornadas (uma por dia de efetivo labor) e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total líquido da condenação (peça nº 3, fl. 11-23).

Entretanto, o Município de Guarapuava recorreu de tal decisão por meio de Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente provido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, excluindo da condenação todas as verbas deferidas e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (peça nº 3, fls.49-63).

Dentre os documentos apresentados em juízo pelo Município em sede de contestação verifica-se a juntada de cópia de sentença de homologação de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Guarapuava, em 13 de abril de 2010, no qual o ente público comprometeu-se a "1. Abster-se de admitir, contratar ou manter contratado trabalhador em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 2. Somente promover a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, observando que a atividade a ser desempenhada seja temporária (eventual), ou que, sendo permanente a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem interrupção do serviço público, desde que, nesta hipótese, a respectiva vaga seja suprida por servidor efetivo, mediante concurso público, no prazo de até 12 (doze) meses da contratação; 3. Discriminar nos contratos temporários por excepcional interesse público a natureza temporária ou permanente da atividade contratada" (peça nº 2, fl. 115).

Ainda dentre a documentação encaminhada consta[1] Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em sede de Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Olívio Penteado, tendo como recorrido o Município de Guarapuava (peça nº 3, fls. 1-8). Segundo a decisão consubstanciada no aludido julgado, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau que julgou nulo o contrato de trabalho entre as partes em razão da ausência de concurso público, com o consequente indeferimento das verbas pleiteadas.

2. Conforme verificado nos autos, em abril de 2010 o Município comprometeu-se com o Ministério Público do Trabalho em zelar pela regularidade das contratações por prazo determinado, tendo inclusive afastado dos quadros funcionais o reclamante Gerson Pacheco Machado.

Nada obstante, é de se ressaltar que, após recurso, a Reclamatória Trabalhista foi decidida em desfavor do Sr. Gerson, não havendo prejuízos ao erário público. Tal ação judicial já transitou em julgado (peça nº 3, fl. 83), de modo que os valores percebidos pelo Sr. Gerson ao longo do contrato de trabalho foram pagos como contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, tendo em vista a data da contratação do reclamante (25 de março de 1994), período não albergado pela possibilidade de sanção por esta Corte, bem como tendo em vista que não houve condenação e prejuízo aos cofres do Município de Guarapuava, entendo que não se justifica a tramitação da presente Representação. Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. A análise integral dos autos indica que se trata de mero equívoco na juntada.

**PROCESSO Nº.: 7082/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS, ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**DESPACHO Nº.: 654/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 442355/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO**

**DESPACHO Nº.: 655/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 356158/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: JAMISON DONIZETE DA SILVA (OAB/PR 41235)**

**DESPACHO Nº.: 659/14**

1) RECEBO o Recurso de Revista (peças 50/51) interposto pelo Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (assinado digitalmente), contra a decisão materializada no Acórdão nº 1236/14 – Tribunal Pleno (peça 47), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 686514/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, EROTILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MIGUEL SOUSA LIMA, JESSE BRIZOLA, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, WALDOMIRO POPADIUK, MUNICÍPIO DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNIG FERREIRA DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, GEORGINA MARIA JORGE, MARCELO JOSE DE QUEIROZ**

**DESPACHO Nº.: 660/14**

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital de Georgina Maria Jorge, Lenoir Zembruski e Sônia Maria de Mello Miranda, uma vez que as tentativas pela via postal restaram infrutíferas (peça 34).

No entanto, considerando que estas pessoas ocupam cargos de Secretários junto ao Município de Sengés, entendo necessária a expedição de novos ofícios, mas endereçados à prefeitura.

Deste modo, devolvam-se os autos à DP para oficiar novamente os supracitados Secretários Municipais, nos termos acima expostos.

Caso também restem frustradas as novas citações, fica desde já autorizada a citação destes por edital.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 345010/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**DESPACHO Nº.: 662/14**

1. Trata-se de Representação proposta pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá[1], mediante a qual encaminhou notícia de supostas irregularidades formulada pela professora da rede municipal de ensino de Paranaguá, Sra. Suzana da Veiga Wilczek. Tais irregularidades consistiriam no atraso do pagamento atualizado do piso nacional do Magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, não elevação de nível do plano de carreira e ausência de reajuste do valor do vale transporte.

O Ministério Público juntou decisão apresentada aos fatos veiculados na denúncia formulada pela docente, ressaltando que não se mostra possível, junto àquele órgão, a instauração de investigação sobre o caso (procedimento preparatório ou inquérito civil), bem como afirmou não ser possível a celebração de compromisso de ajustamento, ajuizamento de ação civil pública ou qualquer outra medida na seara de proteção ao patrimônio público, porquanto "não há a mínima demonstração de que as ações narradas, ao menos por ora, tipifiquem condutas eivadas de dolo ou culpa tendentes ao enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou violação de princípios norteadores da Administração Pública, de modo que, diante dos preceitos da Lei nº 8.429/92, podem até configurar ilegalidades cuja reparação dever ser buscada pela própria parte, mas não atos ímprobos" (peça nº 2, fl. 3).

Deste modo, o órgão ministerial encaminhou a respectiva documentação a esta Corte, pugnano pela avaliação do caso, a fim de que se verifique se o ente público está aplicando corretamente os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, informando se o ente público está aplicando corretamente os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Por meio do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto.



**PROCESSO Nº.: 232096/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**DESPACHO Nº.: 663/14**

Trata-se de Representação formulada por Edison de Oliveira Soares, vereador da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, noticiando suposta recusa por parte do Poder Executivo local em encaminhar as informações solicitadas pelo ora representante em relação a balancetes financeiros, prestação de contas e outros documentos que possam demonstrar a real situação financeira do Município.

Ressalto, todavia, que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante. Isto, pois o representante não acostou aos autos cópia de ofício ou outro documento para comprovar que as referidas informações foram efetivamente solicitadas ao Poder Executivo do Município.

Destaco, ainda, que a denúncia e a representação devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno.

Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 235315/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**DESPACHO Nº.: 664/14**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, Controlador Interno do Município de Querência do Norte, noticiando supostas irregularidades nas prestações de contas de transferências voluntárias entre o Município de Querência do Norte e as entidades abaixo mencionadas, durante o exercício de 2013:

1. "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Registro no SIT 14008

Convênio nº 01/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Ausência da guia de devolução de saldo no valor de R\$ 105,63

2. Associação dos Alunos Universitários

Registro no Sit 14009

Convênio nº 02/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio

3. Associação da Casa Familiar Rural

Registro no Sit 14010

Convênio nº 03/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Despesas sem comprovação do processo de compras
  - Despesas pagas com recibos
  - Distribuição de algumas despesas diverge do plano de aplicação
4. Associação da Escola Gilberto C. Borsatto

Registro no Sit 14011

Convênio nº 04/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Tomada de preço incompleta e ausente dos demais documentos
  - Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação
5. Associação da Escola Pequeno Príncipe

Registro no Sit 14012

Convênio nº 05/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação
6. APM da Escola Monteiro Lobato

Registro no Sit 14013

Convênio nº 06/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação
  - O somatório do valor das despesas planejadas no plano de aplicação é diferente do valor total das Etapas/Fases planejadas de trabalho
7. Associação da Escola Chico Mendes

Registro no Sit 14014

Convênio nº 07/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
- Despesas sem comprovação do processo de compras
- Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação

- Distribuição de algumas despesas diverge do plano de aplicação

8. Associação da Proteção a Maternidade e a Infância

Registro no Sit 16275

Convênio nº 08/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
- Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação
- Ausência de guia de devolução de saldo no valor de R\$ 85,48
- O somatório do valor das despesas planejadas no plano de aplicação é diferente do valor total das Etapas/Fases planejadas de trabalho

9. Associação da Escola Brasília de Araujo Filho

Registro no Sit 16278

Convênio nº 09/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação
10. Associação da Escola José Francisco da Costa

Registro no Sit 16279

Convênio nº 10/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
- Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação

11. Unidade Maria de Lourdes Andrade Barbosa

Registro no Sit 16280

Convênio nº 11/2013

- Ausência de certidões na data da celebração do convênio
  - Não foi constatado autorização do concedente no plano de aplicação"
- Embora o representante mencione várias possíveis irregularidades o faz de forma genérica sem especificá-las.

Em relação à prestação de contas de transferências de várias dessas entidades, o representante menciona a "ausência de certidões na data da celebração do convênio", sem, contudo, especificar quais certidões não teriam sido apresentadas. Igualmente, relata haver "despesas realizadas fora da vigência do convênio", mas não especifica quais são essas despesas.

Também deixa de especificar as seguintes afirmações:

- Despesas sem comprovação do processo de compras
- Despesas pagas com recibos
- Distribuição de algumas despesas diverge do plano de aplicação

Destaco que a denúncia e a representação devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno.

Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as supostas irregularidades e apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 599696/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**  
**DESPACHO Nº.: 665/14**

Em que pese sua intempestividade, recebo a defesa do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peças 66/67).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 354221/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
**DESPACHO Nº.: 669/14**

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Iporá, Sr. João Francisco Sibim, em face do ex-Prefeito daquele município, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, sob o argumento de que a Administração referente à gestão 2009/2012 teria deixado dívidas não empenhadas pendentes à atual Administração Municipal, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por meio do Despacho nº 1341/13 (peça 7), determinei a intimação do



Representante para apresentar um mínimo de provas visando respaldar as alegações trazidas na peça inicial. O Representante juntou cópia de algumas faturas da operadora de telefonia Oi, cujos débitos estariam escritos no SERASA (peças 10/15).

Em razão da insuficiência das informações apresentadas determinei a intimação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, para apresentar manifestação preliminar.

Por sua vez, o ex-Prefeito informou que o representante é conhecido vereador de oposição. afirmou que desconhece as contas telefônicas apresentadas nos autos. Ressaltou, ademais, que o representante não apresentou qualquer comprovante da inscrição do Município no Serasa e que as contas telefônicas referentes aos anos de 2009 e 2012 indicam endereços e números de telefones que não coincidem com o da Prefeitura Municipal de Iporã, que situa-se na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 2677, sendo o telefone (44) 3652-8100. Asseverou, ainda, que deveria ter sido instaurado procedimento administrativo municipal para verificar a legalidade da cobrança e que, caso fossem tais despesas consideradas válidas, não haveria qualquer ilegalidade no reconhecimento dessas despesas pela atual administração, a qual poderia perfeitamente empenhá-las e pagá-las.

É o relatório.  
Considerando alegações do representado (peça 23), entendo oportuna nova intimação do representante para que esclareça os fatos ora relatados, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Entendo que as informações constantes dos autos ainda não permitem adequada análise da suposta irregularidade.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

O representante deve juntar aos autos, sobretudo, comprovante da suposta inscrição do Município de Iporã no Serasa e esclarecer a quem pertencem os endereços e números de telefone constantes das faturas apresentadas, uma vez que o representado afirma que tais dados não coincidem com os da Prefeitura Municipal de Iporã.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 199416/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**DESPACHO Nº.: 671/14**

Analisando-se os autos, verifico que a petição e os documentos nele acostados tratam-se, na verdade, de contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Antonina no Relatório de Inspeção nº 637442/07 que tramita perante este Tribunal de Contas.

Consta da peça nº11 informação de que a referida autuação deu-se de forma equivocada pelo setor contábil da Câmara Municipal de Antonina, uma vez que tais documentos deveriam ter sido autuados como petição intermediária referente aos autos de Relatório de Inspeção nº 637442/07.

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas constato que os aludidos documentos já foram devidamente juntados aos autos de origem (Processo nº 637442/07).

Assim, considerando que o presente feito reporta-se a processo já existente neste Tribunal, tendo sido autuado equivocadamente como representação ao invés de petição intermediária nos autos de Relatório de Inspeção supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 198355/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, LUIS CARLOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**DESPACHO Nº.: 672/14**

Analisando-se os autos, verifico que a petição e os documentos nele acostados tratam-se, na verdade, de contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Antonina no Relatório de Inspeção nº 272204/10 que tramita perante este Tribunal de Contas.

Consta da peça nº20 informação de que a referida autuação deu-se de forma equivocada pelo setor contábil da Câmara Municipal de Antonina, uma vez que tais documentos deveriam ter sido autuados como petição intermediária referente aos autos de Relatório de Inspeção nº 272204/10.

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas constato que os aludidos documentos já foram devidamente juntados aos autos de origem (Processo nº 272204/10).

Assim, considerando que o presente feito reporta-se a processo já existente neste Tribunal, tendo sido autuado equivocadamente como representação ao invés de petição intermediária nos autos de Relatório de Inspeção supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o arquivamento do presente feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 807854/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, WALTER TENAN**

**DESPACHO Nº.: 677/14**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco Ildio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Porecatu, na pessoa de seu gestor Walter Tenan, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente as servidoras Fabrícia Maria Garcia e Elaine Andréia Dias da Silva.

O douto Promotor argumentou que a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Por meio do Despacho nº 1708/13 (peça nº 4), este Corregedor determinou a oitiva prévia do Município de Porecatu, a fim de que esclarecesse se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

O Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), mediante a qual aduziu que não houve qualquer ilegalidade no trabalho e na condição funcional dos servidores comissionados mencionados nesta Representação. Argumentou que os aludidos servidores, no interesse da municipalidade, participaram de força tarefa junto ao Fórum local, com o intuito de reduzir os inúmeros procedimentos de execução fiscal. Ressaltou que tal trabalho teve caráter provisório, em benefício do próprio Município e também do Fórum de Justiça local, que se encontrava abarrotado de processos.

Por fim, alegou que cessada a força tarefa, recomendou o Ministério Público "o retorno dos referidos servidores para sua lotação original, o que foi prontamente realizado ato contínuo à conclusão dos trabalhos, bem ainda e, tempestivamente à recomendação expedida". Assim, informou que o próprio Ministério Público arquivou e encerrou o procedimento administrativo relativo ao caso em comento.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 16/14 (peça nº 12), verificou que o gestor não juntou prova de suas alegações, motivo pelo qual concedeu ao Município de Porecatu nova oportunidade de juntar aos autos documento comprobatório do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0114.13.000106-7, em que ficasse devidamente evidenciado que não há servidores comissionados cedidos para outros órgãos, poderes ou entidades.

Ocorre que, apesar de regularmente intimado (peça nº 15), o representante legal do Município de Porecatu quedou-se inerte, conforme certificado nos autos pela Diretoria de Protocolo (peça nº17).

2. Diante do exposto, entendo necessária a oitiva da parte representante, a fim de que comunique a esta Corte se a parte representada efetivamente regularizou as ilegalidades apontadas por meio da Recomendação Administrativa, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7.

3. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, a fim de que expeça ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte se o Município de Porecatu atendeu à Recomendação Administrativa exarada no Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 114790/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOSE TKACZUK JUNIOR, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**DESPACHO Nº.: 679/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2472/14 (peça nº 24), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Rolândia, pelo Acórdão nº 873/14 - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 845).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 443908/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E**  
**ACESSORIOS LTDA, EDGARD MARTINS ZUCOLI, EDGAR SILVESTRE**  
**DESPACHO Nº.: 680/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2474/14 (peça nº 35), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Marialva, pelo Acórdão nº 870/14 - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 845).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 43130/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADOS: MARCIO FERNANDO CALDERARI, CÉLIA CABRERA DE**  
**PAULA, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, REINALDO RODRIGUES DE**  
**GODOY**  
**DESPACHO Nº.: 681/14**

1. Trata-se de Representação encaminhada por Marcio Fernando Calderari, então Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, em face da Prefeita deste Município, Sra. Célia Cabrera de Paula, e dos Srs. Paulo Messias da Silva Paixão e Reinaldo Rodrigues de Godoy, em virtude de suposta manipulação de resultados em procedimentos licitatórios.

Narra o representante (peças 02/06) que o Sr. Paulo Messias da Silva Paixão é pessoa de confiança do pai da referida Prefeita Municipal, Sr. João Cabrera, e foi nomeado pelo Decreto nº 112/2008 para compor a equipe de transição administrativa. O representado também é proprietário da empresa CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME, vencedora nos Convites nos 02/2009 e 03/2009, promovidos pelo Município de Campina da Lagoa, ambos para prestação de serviços de assessoria contábil, e da empresa PAIXÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., que se sagrou vencedora no Convite nº 04/2009, promovido pelo mesmo Município, para a prestação de assessoria administrativa contábil.

Quanto ao Sr. Reinaldo Rodrigues de Godoy, relata que este é proprietário da empresa CONVEX CONSULTORIA EMPRESARIAL, vencedora no Convite nº 001/2009, promovido pelo Município de Campina da Lagoa para a prestação de serviços administrativos, e sócio da LUQUE E RODRIGUES ADVOGADOS, sociedade vencedora da Tomada de Preços nº 02/2009, do mesmo Município, para a prestação de serviços na área jurídica.

Diante disso, destaca que existem três contratos com objetos similares na municipalidade, para a prestação de serviços de assessoria contábil, assessoria contábil administrativa e assessoria administrativa.

Também, aponta o requerente que, embora os contratos tenham duração de 12 (doze) meses, os pagamentos são efetuados em 13 (treze) parcelas, sendo a última correspondente a um décimo terceiro salário aos contratados.

Afirma que as empresas que participam dos convites são quase sempre as mesmas, sendo equivalentes os valores das propostas em dois convites, e que as contratadas têm seus ajustes prorrogados anualmente, prestando serviços ao Município sucessivamente sem a realização de nova licitação.

Ainda, assevera que os Srs. Reinaldo Godoy e Paulo Paixão, ora requeridos, formam uma equipe que conduz todos os trabalhos administrativos e financeiros do Município de Campina da Lagoa, e que este último sabia que venceria as licitações, pois aceitou fazer parte da equipe de transição mesmo sem ser remunerado.

Aduz, também, que a contratação da empresa do Sr. Reinaldo Godoy para revisão das planilhas junto à previdência é irregular, pois esses serviços deveriam estar incluídos no contrato de assessoria administrativa.

Por fim, alega o representante que os resultados das licitações já eram conhecidos muito antes de sua homologação, em 29 de janeiro de 2009, visto que os Srs. Paulo Paixão e Reinaldo Godoy trabalharam durante o mês de janeiro no Município.

Em manifestação preliminar (peças 13/23), determinada pelo Despacho nº 291/12 (peça 08), a Prefeita Municipal buscou demonstrar a competência das empresas contratadas e as vantagens que tais contratações teriam trazido à municipalidade.

Por meio do Despacho nº 850/12 (peça 24), o expediente foi recebido como Representação, pois, mesmo após a apresentação de defesa preliminar, “ainda não restaram claras as razões pelas quais o Sr. Paixão aceitaria participar gratuitamente da Comissão de Transição formada pela Prefeita Eleita”. Também, destacou-se a estranheza de este representado “acabar sagrando-se vencedor de todas as licitações das quais disputou no mencionado município, (...) licitações cuja necessidade teria sido por ele mesmo detectada quando dos trabalhos na aludida comissão”.

Demais disso, “não ficou claro porque duas empresas integradas pelo Sr. Reinaldo Rodrigues de Godoy teriam sido contratadas, cada uma mediante procedimento autônomo, para realizar um mesmo objeto contratual”.

Sendo assim, determinou-se a citação do Município de Campina da Lagoa, da Prefeita Municipal Sra. Célia Cabrera de Paula (gestões 2009/2012 e 2013/2016) e dos Srs. Paulo Messias da Silva Paixão e Reinaldo Rodrigues de Godoy, para a

apresentação de defesa.

Em resposta (peças 33/34, 40 e 42), os representados defenderam, em síntese, a regularidade dos procedimentos licitatórios, que decorreram da necessidade de dar atendimento às demandas da área pública e diante da inexistência de pessoal técnico especializado.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da Representação em relação às contratações efetuadas mediante os Convites nos 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 e Tomada de Preços nº 02/2009, uma vez que os serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa devem ser prestados por servidores de carreira, com aplicação de 05 (cinco) multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “f”, e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], à Sra. Célia Cabrera de Paula (Instrução nº 3582/13, peça 45).

Sustenta a unidade técnica que “as contratações foram levadas a efeito porque o Município não possuía profissional das áreas respectivas para realizar os serviços necessários, pois os cargos não foram providos. Incumbia à representante do Poder Executivo adotar as providências pertinentes para preencher os cargos vagos, observando os termos do Prejulgado nº 6. (...) E diante do reconhecimento de prorrogações nos contratos (fls. 27/28, Peça nº 13), é possível considerar que houve prazo mais que suficiente, para que a gestora regularizasse as incorreções sem que se afetasse o andamento normal da administração municipal, não tomando nenhuma medida ou sequer decisão para a tentativa de correção destas irregularidades”.

Em relação aos Srs. Paulo Messias da Silva Paixão e Reinaldo Rodrigues de Godoy, a DCM manifesta-se pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a terceirização indevida de assessoria contábil, jurídica e administrativa pelo Município de Campina da Lagoa, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], à Sra. Célia Cabrera de Paula (Parecer Ministerial nº 14428/13, peça 46).

Quanto ao Sr. Paulo Messias da Silva Paixão, sugere o Parquet a improcedência da demanda, pois “inexiste nos autos evidência de participação do empresário na administração da Sra. Célia Cabrera de Paula, como documentos assinados por ele, ou indícios de direcionamento dos certames”. Igualmente, manifesta-se pela improcedência da Representação em face do Sr. Reinaldo Rodrigues de Godoy, posto que “os contratos firmados (com o representado) tratam de serviços diversos, não se confirmando a afirmação do representante de que o Convite nº 001/2009 abrange o objeto da Tomada de Preços nº 002/2009”.

É o relatório.

2. Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado.

Conforme se depreende dos autos, além das irregularidades já noticiadas, há possível violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, o qual regulamentou a contratação de contadores e assessores jurídicos, e, conseqüentemente, da regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante disso, necessário oportunizar à representada o exercício de novo contraditório, a fim de subsidiar o convencimento desta Corte.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, Prefeita do Município de Campina da Lagoa, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos pontos destacados na Instrução nº 3582/13-DCM (peça 45) e no Parecer Ministerial nº 14428/13-SMPITC (peça 46), mormente em relação à possível afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, CF), devendo ainda esclarecer as razões pelas quais realizou procedimentos licitatórios – e a conseqüente prorrogação dos contratos – em detrimento de regular concurso público.

Também, a gestora deverá informar, com a devida comprovação documental, se:

- a) O Município de Campina da Lagoa possui Procuradoria? Em caso afirmativo, como está aparelhada, quantos servidores lá laboram, quais seus cargos, funções e vínculo jurídico com a municipalidade e se está já existia quando da realização dos procedimentos licitatórios. Em caso negativo, existem assessores jurídicos no Poder Executivo Municipal? Quais seus vínculos jurídicos? E cargos destinados a profissionais da área contábil, quantos existem e quantos estão providos? Quais os vínculos jurídicos?
- b) Houve concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou procuradores do município? E para área contábil, houve certame? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas.
- c) O Município de Campina da Lagoa possui em seu quadro assistentes administrativos e/ou servidores destinados à realização de serviços administrativos/burocráticos? Qual o vínculo jurídico?

3. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em



valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

**PROCESSO Nº.: 463255/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 683/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 453951/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: MEIAS LUCKSON LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, AZIOLÉ**

**MARIA CAVALLARI PAVIN, IVAN WALT, JOSE CARLOS VIEIRA**

**DESPACHO Nº.: 684/14**

Em que pese a intimação da Prefeita do Município de Colombo, Izabete Cristina Pavin, para que esclarecesse as pessoas abrangidas na expressão "outros interessados" constante em sua defesa, a fim de se avaliar a necessidade de nova tentativa de citação do Sr. Ivan Walt (Divisão de Licitações), não houve resposta por parte da gestora (peças 30/31).

Assim, considerando que houve a devolução do Ofício nº 10966/13 (peça 14), remetido ao Representado, entendo prudente oficiá-lo em seu endereço profissional, antes de citá-lo por meio de edital, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo – DP (peça 26).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DP para expedir novo ofício de citação ao Sr. Ivan Walt, com o endereço da Prefeitura de Colombo, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto à matéria objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Caso também reste infrutífera esta nova tentativa pela via postal, fica a DP, desde já, autorizada a citar por edital o Sr. Ivan Walt.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

(...)

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 828754/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO - MARINO ARNDT**

**DESPACHO - 1159/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 475. (...)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

Embora não tenham sido realizados os procedimentos de estilo para ciência do julgado pela Procuradora atuante no feito, observa-se que o processo foi encaminhado a seu Gabinete, havendo inclusive sido por ela expedido Parecer em 17 de fevereiro de 2014 (Peça 45).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer a necessidade de ciência pessoal por parte dos representantes do Parquet, também sopesa que os prazos devem ser contados a partir da inequívoca vista dos autos, sob pena de os prazos serem, na prática, estipulados pelo próprio Ministério Público:

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL EREsp 332644 SP 2002/0062384-1

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA RECURSO. FLUÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. É prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal (artigos 18 , inciso II , alínea h da LC 75 /93 e artigo 41 , inciso IV da Lei 8625 /93) e o prazo para recurso começa contar da data em que o representante do Parquet, indiscutivelmente, teve a ciência inequívoca da decisão, no caso, a data em que passou a oficial perante o Juízo prolator da decisão recorrida, conforme Portaria de designação colacionada aos autos. Precedentes. Embargos acolhidos.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 289078 DF 2000/0122882-0

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. VISTA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. É prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal (artigos 18 , inciso II , alínea h da LC 75 /93 e artigo 41 , inciso IV da Lei 8625 /93) e o prazo para recurso começa contar da data em que o representante do Parquet, indiscutivelmente, recebeu os autos com vista, presumindo-se, aí, também, a ciência inequívoca da decisão. Caso contrário, os prazos, na prática, seriam estipulados pelo próprio Ministério Público, sem qualquer controle ou critério juridicamente aceitável. Não conhecimento do recurso.

Desta feita, entendo que o prazo recursal se iniciou apenas em 17 de fevereiro de 2014, não se mostrando adequada sua reabertura, uma vez que existe inequívoca ciência da decisão pelo Parquet.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do presente recurso, para as determinações cabíveis.

GCFAMG em 28 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

**PROCESSO Nº - 177406/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO - ELIAS CARRER, SILVIO OLIRIO WENTZ, EDUARDO LUDKE,**

**MARIO ALBERTO BERIA**

**DESPACHO - 1162/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão substanciada no Acórdão 2028/14-S1C (Peça 70), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11 de abril de 2014, foi interposto por Elias Carrer recurso de revista, protocolado em 25 de abril de 2014 (Peças 74/75).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 28 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 569410/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**DESPACHO - 1164/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata o presente processo de análise, para fins de registro, da legalidade de



admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Por meio do Acórdão 11549/14 – Primeira Câmara (peça 15), este Tribunal negou registro às admissões constantes nestes autos, em razão da ausência de resposta às solicitações feitas à Entidade.

Destaque-se que o citado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 856, do dia 07 de abril de 2014, conforme se denota da certidão aposta aos autos (peça 16).

Através da peça 18, o Magnífico Reitor da Universidade requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Considerando que a fase de instrução do processo com as devidas concessões de contraditórios encerrou-se quando o feito foi levado a julgamento, resta prejudicada a análise de tal petição.

Assim sendo, encaminhe-se o feito:

1. à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Paulo Sérgio Wolff no rol de Interessados;

2. à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

GCFAMG em 28 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 780634/13**

**ORIGEM: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA**

**INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 949/14**

O presente requerimento é apresentado pela COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER – ASKI, visando consultar esta Corte acerca da legalidade da contratação de funcionários temporários por um período de 12 meses, com fulcro no art. 37, IX da CF e art. 443, §2º da CLT.

A consulente qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado sob regime público e informa que na Assembléia Geral Extraordinária de 17.01.2011 passou a adotar o regime de gestão pública e que os poderes de gestão teriam passado à SERCOMTEL.

O pedido vem subscrito pelo advogado Maurício Beleski de Carvalho, com poderes outorgados pelo Diretor Administrativo Financeiro da empresa, Sr. Carlos Cesar Bragueto (fls. 04 da peça 2), eleito quando da 99ª reunião do Conselho de Administração, ocorrida em 12.08.2013 (fls. 05/06 da peça 2).

O mesmo advogado subscreve também, parecer jurídico que defende a contratação de 250 funcionários por meio de teste seletivo, por prazo temporário.

O pedido carece de demonstração da legitimidade do consulente, pressuposto de admissibilidade tipificado no art. 38, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Os documentos juntados limitam-se a demonstrar a legitimidade do subscritor do pedido para representar a empresa, mas não a legitimidade desta ou de seu representante, para consultar esta Corte de Contas, cujo rol de legitimados encontra-se no art. 312 do RITC/PR.

Ademais, o questionamento apresentado versa sobre situação concreta a que pretende a consulente ver respondida, estando com isso, desatendido também o art. 38, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Do exposto, deixo de RECEBER a presente Consulta, com fulcro no art. 313, § 1º do RITC/PR, haja vista que não vislumbrados os pressupostos de admissibilidade constantes dos artigos 38, I e V, da LC nº 113/05 e 311, I e V do RITC/PR.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 340140/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO DE PAIVA MORAES, ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVÁI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 960/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2213/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 387219/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: APM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JAYME CANET - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LUCÉLIA DO NASCIMENTO CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 961/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2239/14 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 387081/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IZAÍAS APARECIDO NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 962/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2236/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 340824/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAUDIO MIGUEL DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 963/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2229/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 271516/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO, DIOGO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 964/14**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para os mesmos fins.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 289300/14**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 965/14**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para os mesmos fins.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 258783/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 966/14**

I – De acordo com a Instrução nº 3355/14 – DAT (peça nº 47), pela intimação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá e do Município de Itambaracá, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Amarildo Tostes e Diomar Santin Tostes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 333513/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 967/14**

I – De acordo com o Parecer nº 3.993/14-DICAP e 4.671/14 do Ministério Público de Contas (peças 43 e 44), pela intimação do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, gestor atual do Município, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos referidos Pareceres, os quais pugnam pela imputação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 547130/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 969/14**

I – De acordo com o Parecer nº 4.676/14 – DICAP e 5.204/14 do Ministério Público de Contas (peças 32/33), os quais pugnam pela imputação da multa do art. 87, IV, “q” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, intime-se o Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, gestor do Município, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à referida imputação.

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 440662/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 970/14**

I – De acordo com os Pareceres nºs 3.754/14 – DICAP e 4.748/14 do Ministério Público de Contas (peças 31/32), os quais pugnam pela imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, atual gestora do Município, promova-se sua intimação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, bem como para proceder a inclusão do nome da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, na atuação.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 202968/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA FERNANDES FRACALOSSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 971/14**

Recebo, com fulcro no art. 357, §1º do RITC/PR, o requerimento apresentado por

meio da Petição Intermediária nº 130661/14 (peças 60 a 62).

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 259814/13**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 972/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2243/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 393478/10**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 975/14**

I – Com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, determino que o percentual de multa a ser aplicado com relação ao item II do Acórdão nº 2101/12 – Tribunal Pleno (peça 85), é de 10% do total de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), que é o valor a ser restituído nos termos do referido Acórdão, devidamente corrigido.

II – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 129473/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ARLINDO DE MATIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 977/14**

Conheço do protocolado nº 341425/14 (peça 43). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 667564/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 978/14**

I – Intime-se o Sr. Leandro Nunes Meller, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1673/14 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 24047/13**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 980/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2256/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 171619/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 981/14**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2256/14, da Diretoria de Execuções, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 338222/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 982/14**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 170/14-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 428489/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,**

**JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 984/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2320/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 428527/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,**

**JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 985/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2323/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 235796/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ELIZABETH DOS SANTOS, JOSE**

**DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 986/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2289/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 268953/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PROGRAMA DO**

**VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES**

**PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, IRES STECANELLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 987/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2293/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 664182/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS**

**DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,**

**CELSO IRINEU MONTEIRO, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN**

**ROMAN, MARCIA ELEANDR A OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 988/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2308/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 155630/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 990/14**

Nos termos do art. 436, do Regimento Interno encaminho o presente para sessão da 2ª Câmara desta Casa, fim de comunicar Ordem Judicial, proferida nos autos de Mandado de Segurança, de nº 1.205.807-4, impetrado pela Prefeita do Município de Guaraqueçaba, que determinou a emissão da certidão liberatória ao ente municipal, expedida pela Diretoria Geral em 28/04/2014.

Após, encaminhe-se às unidades técnicas DAT, DCM, DEX E DICAP para anotações necessárias.

Esgotados todos os trâmites de estilo, está autorizado o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 410270/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA PREFEITO MAJOR MANOEL VICENTE**

**BITTENCOURT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO**

**WOSGRAU FILHO, VERA MARIA DE PAULA, MARCELO RANGEL CRUZ DE**

**OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 993/14**

Conheço do protocolado nº 34458-0/14-TC (peça 15). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 859737/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 994/14**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1246/14-STP, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 867776/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 995/14**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do Processo nº 811649/13-TC.

II – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 190130/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA**

**CURSINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 996/14**

I – De acordo com a Instrução nº 949/14 – DCM (peça nº 57), pela intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jose Olegario Ribeiro Lopes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal



as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 134965/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEUZA PEREIRA PAIXÃO, NADIR DE SOUZA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 998/14**

I – De acordo com a Informação nº. 181/14 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 330083/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, FLAVIANE DOS SANTOS, ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 999/14**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para os mesmos fins.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 212265/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1000/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2326/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 212494/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, APM ESCOLA MUNICIPAL TRÊS BANDEIRAS - FOZ DO IGUAÇU, ROBERLEI LAUSCHNER, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1001/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2340/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 212540/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINÍCIUS DE MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JOAO GONCALVES DE MIRANDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1002/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2345/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 223186/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SUZANA MORAES BALEN DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JACIRA PEREIRA SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1004/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2258/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 487169/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1005/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2258/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 237888/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1006/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2349/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 288253/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADO, ROBERTINA VEDDI DO NASCIMENTO, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1007/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2352/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 428500/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1008/14**

I – Tendo em vista a Informação nº. 2327/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 645828/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1009/14**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº. 553/14-S2C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 119095/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1010/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 346788/14-TC (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 117629/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1011/14**

I – Intimem-se os interessados ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, e os Srs. Jorge Sebastião de Bem, Alexandre Modesto Cordeiro, e João Luiz Marcon, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na comunicação de irregularidade no presente processo às peças n.º 03-05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 337762/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/14**

Ementa: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas. Pelo deferimento do pedido.

I. Trata-se do pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, formulado pelo Município de Guarapuava.

II. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 682/14), a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 53/14), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 2.461/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 1.823/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5.928/14), manifestaram-se pelo deferimento da pretensão, por preenchidos os requisitos legais e inexistentes impedimentos à expedição da certidão requerida.

III. Assim, vistos e examinados,

DECIDO:

1. Deferir, com fundamento no art. 428, III do Regimento Interno e nas manifestações das Diretorias Técnicas e do Ministério Público de Contas, a certidão liberatória; e

2. Determinar:

a) o encaminhamento do feito à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do art. 297, § 4º do Regimento Interno;

c) certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Fabio Camargo

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 568490/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, ANTONIA MARGARIDA BIOCHINI MURASCHCO, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/14**

Ementa: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ANTONIA MARGARIDA BIOCHINI MURASCHCO, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.027,91 (um mil e vinte e sete reais e noventa e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4450/14 e pelo Ministério Público de Contas n.º 5050/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 21/2012, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 1775 de 23/01/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 432920/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, KATIA SILENE BENEDITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/14**

Ementa: Aposentadoria por invalidez de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Katia Silene Benedito, ocupante do cargo de Monitora de Creche, no valor mensal de R\$ 580,12 (Quinhentos e oitenta reais e doze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4516/14 (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas n.º 5215/14 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 370/2012, publicado no Jornal Tribuna de Ibiaporá, de 18/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 693645/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/14**

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Jaboti, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de vários cargos, constantes do Edital n.º 002-2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4360/14 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5093/14 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.

GAJTL, em 16 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 624795/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA,HELIO EDISON DA CRUZ,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,REINHOLD STEPHANES JUNIOR,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/14**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 311/95, publicada no DOE nº 4493, do dia 20/04/95, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Helio Edison da Cruz, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4083/14 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5059/14 (peça 37), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.

GAJTL, em 16 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 727172/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA,LUCIANO DUCCI,WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI,RENATO RIBEIRO GARCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Renato Ribeiro Garcia, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.519,05 (Hum mil quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4601/14 (peça 48) e pelo Ministério Público de Contas nº 5209/14 (peça 49), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 328, publicada no DOM nº 34, de 08/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 16 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 307818/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MARIA MADALENA EXTERCHOTTER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Madalena Exterchotter, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 4.250,25 (Quatro mil duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4683/14 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 5220/14 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.432/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, de 06/08/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 16 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 331221/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,NOEL RODRIGUES DOS SANTOS,SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7911, publicada no DOE nº 8858, do dia 13/12/2012, referente à Reserva Remunerada de Noel Rodrigues dos Santos, no posto de Cabo, com 25 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.696,45 (Três mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3252/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5360/14 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.

GAJTL, em 22 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 67620/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA CUNHA,WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI,WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/14**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 165, publicada no DOM nº 26, do dia 06/02/2014, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Tereza Cunha, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.853,40 (Três mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4835/14 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5417/14 (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) devido arquivamento dos autos.  
É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 497618/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ELMIRA MENON CORREIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Elmira Menon Correia, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.656,11 (Hum mil seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4520/14 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 5379/14 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8858, publicado no DOE nº 8924, de 25/03/2014.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de abril de 2014.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 359002/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO :**

**DESPACHO: 925/14**

Tendo em vista o recebimento de Petição (Peças 23, 24 e 25), do Paraná



Previdência, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 183910/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, ISMAEL DURÃES DA COSTA, ELIZABETH MERCEDES HADDAD**

**DESPACHO: 995/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pelo Ministério Público junto a esta Casa – Parecer nº 13614/13 (Peça 55), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 479903/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IVANILDE FERDINANDO BATISTA**

**DESPACHO: 1008/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Mandaguaçu, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4054/14 (Peça 19), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 309382/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL LIMA DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1014/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4709/14 (Peça 34), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 20097/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, DAVINA ANTUNES DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1016/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4776/14 (Peça 25), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 137530/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI**

**DESPACHO: 1019/14**

1. Autorizo a realização de intimação a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4993/14 (Peça 21), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 376353/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**DESPACHO: 1020/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Piraquara, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4643/14 (Peça 23), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 47380/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA**

**DESPACHO: 1023/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (peça 15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 140574/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOYCE NEAREY STEPHANE**

**DESPACHO: 1028/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4545/14 (Peça 22), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 462180/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEUSA MARGARIDA COLOMBO, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1034/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4890/14 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO N.º: 462440/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HISAKO YAMASHITA LEAL, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1035/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4884/14 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 133445/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**DESPACHO: 1042/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Jandaia do Sul, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5429/14 (Peça 11), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 505296/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**DESPACHO: 1043/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Matinhos, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5019/14 (Peça 11), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 22 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 29230/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: VALDENIR BUENO DE FREITAS**

**DESPACHO: 1060/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 19986/12 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, seja citado o representante legal do Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO N.º: 501518/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA LUCIA DE LARA, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1067/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes

propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4870/14 (Peça 18), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 24 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 584584/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, DALCEU SEBASTIAO KLOSTER**

**DESPACHO: 1093/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4103/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO N.º: 220810/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IZABEL MARTINS FERNANDES**

**DESPACHO: 1094/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 4844/14 do Ministério Público de Contas, seja citado o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 311930/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OSNY DE PAULA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/14**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de**



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor OSNY DE PAULA, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 256806/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK**

**INTERESSADOS: THAIA DO CARMO CALDERON E OUTROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 127/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2010 (página 103 a 129 da peça 2), promovido pelo Município de MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, dos seguintes cargos:

SERVIDOR	CARGO
Thaia do Carmo Calderon	Professor
Andressa Cieslak	Professor
Cristiano Roza	Professor
Rita de Cássia Zamoro Libanio	Professor
Silzete Felizardo	Professor
Michelle Graciela Vieira	Professor
Edneia Martins Ferreira	Professor
Raquel Ferreira	Professor
Lílian Carla Galdino Rodrigues Zonatto	Professor
Luciana Amaro	Professor
Ariana da Cruz Costa	Professor
Carla Poma Nunes	Professor
Eliane Conrado	Professor
Regina Aparecida de Oliveira Biazon	Professor
Liane Cristina Maciel	Professor
Kelly Josiane Marcondes Oliveira	Professor
Larissa de Souza Vieira	Professor
Maria do Socorro Lima	Monitor Social
Ilda Aparecida Lopes Rornagnoli	Monitor Social
Fábio Laurentino de Oliveira	Médico
Michelle Marqueeze Abudi	Professor
Bruna Kelly Cabral Silveira Carapunarla	Professor
Idalina Rodrigues Granado	Professor
Luiza Cristina Poeschk	Professor
Rosemary de Azevedo Siqueira	Professor

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 581627/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 143/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO, aposentada no cargo de Professora, para revisão dos cálculos com base na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) opina pelo sobrestamento dos autos até julgamento final do processo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação aos proventos de verbas transitórias. Sucessivamente, manifesta-se, caso divirja o entendimento do Relator, pela legalidade e registro do ato concessivo, com o que concorda o Ministério Público de Contas (peça 15).

Acompanho as manifestações uniformes para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 552932/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS: CLOVIS PERES**

**ALEX SANDRO LEONELO E OUTROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 144/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata o presente processo de admissão de pessoal implementado pelo Concurso Público de Edital de n.º 1/2009 de 07/07/2009 do MUNICÍPIO DE JAPURÁ. É analisado o registro das seguintes admissões (peça 22):

Servidor	Cargo
ALEX SANDRO LEONELO	MOTORISTA
ALINE MAROCHIO MANEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ALINE PATRICIA RIGUETE	PROFESSORA
AMANDA PERES	PROFESSORA
ANA MARIA CAMOZZI LIMA	PROFESSORA
APARECIDA REGINA VAZ MOURA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BEATRIZ SCOQUI LIUTE MACIEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BENEDITA MARCILIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
BRUNA ALVES VIANA	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
CAMILA DA SILVA FANTINI	PROFESSORA
CAROLINE MANZOTTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CELIA PRECINOTTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CLAUDIO ALVES DOS SANTOS	MOTORISTA
CLAUDIO DE ABREU	MOTORISTA
DALBERTO FERMIANO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DANIELE APARECIDA CALDEIRA	PROFESSOR
DANIELE VAGETTI	FISIOTERAPEUTA
DAVID ROSARIO DE SOUZA	CARPINTEIRO
DAVID SERTÓRIO	MOTORISTA
DAYANA ALVES DE MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DIEGO ANDRE BASSETTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DIORNEI ROBINSON NIERO	MOTORISTA
EDIMARA APARECIDA LUCAS GODOI	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
EDINEI SCREMIN	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
EDSON CARLOS ERCULANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDVALDES TAMBORELLI PEGORARO	MOTORISTA
ELIANE GOIS SOUZA	PROFESSORA
ERICA MANZOTTI	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
FABIANA BARBOZA	PROFESSORA
FABIO GRITTI CORREA	OFICIAL ADMINISTRATIVO
FABIO MASSAYUKI HAMADA	MÉDICO
GABRIEL MARIN MARQUES	MOTORISTA
GISELE SILVA FERREIRA	PEDAGOGA
GISELI APARECIDA DE MORAES GAMBAROTO	PROFESSORA



GISELI APARECIDA SILVA	PROFESSORA
GISELI PAGANOTE VICTORINO	PROFESSORA
GISLAINE PEREIRA SOUZA SANCHES	PEDAGOGA
IRACEMA SILVA FERREIRA	PROFESSORA
ISABELLA GERALDINI SCREMIN	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IVO PONTALTI	PEDREIRO
IVONE TEREZINHA MODZINSKI	PROFESSORA
JANELY CRISTINA DELQUIQUI	DENTISTA
JAQUELINE CATACHE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JAQUELINE RONCOLATO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JEFERSON APARECIDO FERRACINI	OPERADOR DE MÁQUINAS
JOÃO LEITE LOPES	CARPINTEIRO
JORGE ANTONIO DE LIMA PINTO	OPERADOR DE MÁQUINAS
JOSÉ CARLOS FERREIRA	MOTORISTA
JOSÉ CARLOS MARTINELLI	MOTORISTA
JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JULIANA MANZOTTE	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
KARINE FERREIRA FRANCISCO	VIGILANTE SANITÁRIO
LAURA DUBUC BROGIATO	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LEANDRO SERTORIO	OFICIAL ADMINISTRATIVO
LINDAURA PICCININ CIPRIANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LUCIANA MICHELAN	PROFESSORA
LUCIANE PERINA	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LUCIMARA DE FATIMA LUCIANO PASIAN	PROFESSORA
LUCIVANE TREVIZAN	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LUIZ CARLOS CHIARELLI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARCIA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARCIA SIMONI RIZATO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARCOS ANTONIO FEITOSA ALVES	MECÂNICO
MARIA APARECIDA NOGUEIRA NEGRIZOLLI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA APARECIDA PAES DE OLIVEIRA	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
MARIA APARECIDA SZOLOMICKI SIMONI	PROFESSORA
MARIA CRISTINA DA SILVA	PROFESSORA
MARIZA FRAZZATO	PEDAGOGA
MARLI GASPAR BRANCO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MAUCIR MARCUZ JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MICHELA DE OLIVEIRA PIROLA DE MATOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MICHELLI ALDA SORPILI PINTO	OFICIAL ADMINISTRATIVO
MIRIELE OLIVEIRA PIROLA ROVANI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
NELSON PERINA	TRATORISTA
ORLANDO ELIZIARIO LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
OSVALDO ADRIANO BORDIN	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
REGINALDO BUZZO	OPERADOR DE MÁQUINAS
RENATO BIELI MENDES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RENATO DA COSTA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANA KONDRATOWKI DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANGELA ALVES SILVA LEONELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROZENY CAVALHEIRO CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
SANDRA CRISTINA CAVALHEIRO	PROFESSORA
SANDRA LUCCA SATO	PROFESSORA
SANDRA MARA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SEBASTIÃO BATISTA RIBEIRO	TRATORISTA
SEILA SINTIA DE ROCCO PAPAITE	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
SILVANA MICHELAN DA SILVA	PROFESSORA
SILVANA REGINA PERES TREVIZAN	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
SONIA APARECIDA MIOTO	PROFESSORA
SONIA MARIA XAVIER FABRICIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SUZANA APARECIDA RIBEIRO BASUK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
TATIANA RODRIGUES PINTO MARCILIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
UELINTON CARLOS TOSCHI PIVA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
VALDIRENE DE PAULA CAFERRO MULINARI	PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VERA LUCIA PRECINOTTO FAIRES	PROFESSORA
WANDER WILLIAN PAPAITE	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
WILLIAN FERREIRA SARDI	OFICIAL ADMINISTRATIVO
YOLANDA TAKASE PERES	PROFESSOR

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 40130/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: LAÉRCIO DE AZEVEDO DOS SANTOS E GLAUCILENE GOMES AGUILA PORCEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 148/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Assistente Administrativo do Gabinete do Prefeito da senhora GLAUCILENE GOMES AGUILA PORCEL e do senhor LAÉRCIO DE AZEVEDO DOS SANTOS, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2008, promovido pelo Município de Cianorte.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 474197/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IVANI DE SOUZA SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 149/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANI DE SOUZA SANTOS, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 676020/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADOS: AILTON MANOEL MARTINS, SIDEIR DE JESUS PORTES E VALDECI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 158/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais dos senhores AILTON MANOEL MARTINS, SIDEIR DE JESUS PORTES e VALDECI DA SILVA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2010, promovido pelo Município de MUNICÍPIO DE RONDON.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 394835/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ARRUDA COUTES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 159/14**

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor LUIZ ARRUDA COUTES, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 494899/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: VILMA TROMBIM MORELLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 160/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VILMA TROMBIM MORELLI, Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 312286/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELVE LAMB**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 161/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELVE LAMB, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 656607/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ROSELI DO ROSÁRIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 162/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI DO ROSÁRIO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 523275/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADAS: ANA LETÍCIA SZARNESKI E NILZEMARY TRZASKOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 163/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora NILZEMARY TRZASKOS e à ANA LETÍCIA SZARNESKI, respectivamente, viúva e filha menor do servidor Ricardo Szarneski, falecido em 31/3/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 375384/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADA: DOLORES SANCHES CORSINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 165/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora DOLORES SANCHES CORSINO, viúva do servidor Vicente Corsino, falecido em 16/5/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 472976/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADA: ISOLDE ARANTES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 166/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ISOLDE ARANTES, Professora do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 401149/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA CRISTINA STADLER DE AMORIM DA COSTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 167/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CRISTINA STADLER DE AMORIM DA COSTA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 355171/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADA: ELVIDIA GRALAKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 168/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELVIDIA GRALAKI, Escriturária do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 56975/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LEONILDA DE CAMARGO FERNANDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 169/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LEONILDA DE CAMARGO FERNANDES, viúva do servidor ANTÔNIO FERNANDES, falecido em 27/11/1995.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 688168/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADOS: ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI, JOAO VITOR DE SOUZA TONETI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 170/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI e ao senhor JOÃO VITOR DE SOUZA TONETI, respectivamente, viúva e filho em menoridade do ex-servidor NILSON ANDRE TONETI, falecido em 9/10/2010, conforme certidão de óbito à página 8 da peça 2.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 522329/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: REGINA DO ROCIO BATISTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 171/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA DO ROCIO BATISTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 118636/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**RESPONSÁVEIS: AVELINO ALEOTTI, CLOVIS PERES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 174/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de professor, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/1993, promovido pelo Município de MUNICÍPIO DE JAPURÁ, dos seguintes:

NOME	ADMISSÃO	CPF	NASCIMENTO
CECILIA NIERO ASTRATH	03/08/1993	616.957.859-91	13/08/1964
CLEUNICE PANATTO	08/02/1995	540.863.889-87	25/07/1957
EDNA MARIA ALEOTTI	01/04/1991	581.513.389-20	10/10/1967
ILMA SANTANA DE ALENCAR	18/02/1994	581.516.729-00	17/02/1965
ISABEL APARECIDA PIERETI ARTONI	18/02/1994	801.693.509-59	17/09/1956
JACIRA BALESTRI HELENO	01/04/1993	514.247.469-49	01/05/1964
JOANA PEREIRA RISSO	01/04/1993	885.197.169-20	08/01/1969
JOSE PALTANIN	01/04/1993	023.330.669-20	01/04/1941
LUCILVANE LUCIANO MENDONÇA FELIX	01/04/1993	581.515.089-49	05/01/1968
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA	01/04/1993	203.782.629-04	25/08/1947
MARIA ELIZABETE PASIAN SANTOS	01/04/1993	571.541.209-91	11/03/1966
MARIANA ARAUJO FONTAN	01/04/1987	885.193.259-04	16/06/1954
NEUZA SIMONI DIAMANTE	01/04/1993	581.339.509-10	17/01/1967
ROCINEI PELISSON TRENTO	01/04/1993	801.692.959-15	06/02/1966
ROSANGELA MARIA BULLA NIERO	01/04/1993	486.849.299-34	25/09/1960
SANDRA REGINA PAZINATO CORREA	24/09/1993	822.195.599-04	28/11/1970
SHIRLEIDE TEREZINHA CORAL SABIO	01/04/1993	205.969.289-04	13/11/1956
SUZELAINÉ TAMBORELLI MINCOFF	01/04/1993	822.197.459-53	28/03/1971
THELMA SILVANA BERBET ROSSETO	01/04/1993	655.671.969-20	10/06/1968
MARIA DO ROSARIO SANTOS	01/04/1993	474.096.819-34	25/12/1955
APARECIDA DE FATIMA PELOSI DE ROCCO	01/04/1993	514.244.959-20	29/11/1964
MEIRE TEREZINHA SCREMIN SOUZA	01/04/1993	108.970.899-87	25/12/1967
ANA FLORIPES BERBET GENTILIN	01/04/1993	120.400.889-20	19/12/1965
ELIANE APARECIDA GONÇALVES		722.854.949-04	07/02/1970
CILEUZA DO CARMO ASTRATH NUNES	01/05/1993	562.675.331-15	18/06/1960
IVONE TEREZINHA MODZINSKI		680.068.459-72	08/07/1962
MARIA JURACI MARÇAL	06/08/1993	788.560.359-87	12/08/1968

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 133063/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: MARIA LUIZA TABORDA DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 175/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA TABORDA DE LIMA, Cozinheira do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 405985/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/14**

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 50280/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADOS: BEATRIZ FERNANDA BARAVIERA, CÉSAR EDUARDO**

**BARAVIERA, LUZIA DE FÁTIMA GIMENEZ BARAVIERA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 177/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora LUZIA DE FÁTIMA GIMENEZ BARAVIERA, viúva, e a BEATRIZ FERNANDA BARAVIERA e CÉSAR EDUARDO BARAVIERA, filhos menores do servidor ALCINO APARECIDO BARAVIERA, falecido em 8/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 721631/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 171003/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ABIA MENDES BORGES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ABIA MENDES BORGES, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 399779/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADA: ELIANE APARECIDA CARVALHO MOTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 180/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE APARECIDA CARVALHO MOTA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 253297/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO SÉRGIO HAMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO SÉRGIO HAMANN, ocupante do cargo Motorista do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 644153/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA, VICTOR AURÉLIO ANTUNES, LEONARDO BRUNO CZAJA, EDUARDO KENJI KITAMURA, RICARDO SILVA MACHADO, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, JOSIMAR EDSON FOGANHOLI, SANDRA BRAGA, JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, EDSON AUGUSTO CAFFE ARAÚJO, ELAINE APARECIDA GONÇALVES DUARTE, FABRÍCIO DE LIMA GOMES DE MELO, ROBSON DE LIMA, EVERTON CARVALHAR FERNANDES, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, LUIZ ANTÔNIO GOUVEA, CLEBER ALEXANDRE DA SILVA, CAROLINA LOMANDO CANETE, ANDREA RICETTI COCHOA, ANDRÉ LUIZ BRONDANI, ANDRÉ GOTFRID, CLÁUDIA NOGATA, JOÃO ERLEI HOFMANN, ELIANE SIQUEIRA RAZZOTO, SILVANA QUALLIO, HALINA LINZMEIER HEYSE, FÁBIO NAKANDAKARI, PÉRICLES SOBRINHO COSTA BARCELOS, EDVALDO DE SOUZA GONÇALVES, ZULEICA GAPSKI VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Administrador dos senhores ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA, VICTOR AURÉLIO ANTUNES, LEONARDO BRUNO CZAJA, EDUARDO KENJI KITAMURA e RICARDO SILVA MACHADO; do cargo de Contador dos senhores LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, JOSIMAR EDSON FOGANHOLI, SANDRA BRAGA, JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, EDSON AUGUSTO CAFFE ARAÚJO e ELAINE APARECIDA GONÇALVES DUARTE; do cargo de Economista do senhor FABRÍCIO DE LIMA GOMES DE MELO; do cargo de Engenheiro Cartógrafo do senhor ROBSON DE LIMA; do cargo de Engenheiro Civil dos senhores EVERTON CARVALHAR FERNANDES e DEBORA DOS ANJOS DANGUI; do cargo de Engenheiro do Trânsito do senhor LUIZ ANTÔNIO GOUVEA; e do cargo de Professor dos senhores CLEBER ALEXANDRE DA SILVA, CAROLINA LOMANDO CANETE, ANDREA RICETTI COCHOA, ANDRÉ LUIZ BRONDANI, ANDRÉ GOTFRID, CLÁUDIA NOGATA, JOÃO ERLEI HOFMANN, ELIANE SIQUEIRA RAZZOTO, SILVANA QUALLIO, HALINA LINZMEIER HEYSE, FÁBIO NAKANDAKARI, PÉRICLES SOBRINHO COSTA BARCELOS, EDVALDO DE SOUZA GONÇALVES e ZULEICA GAPSKI VIEIRA, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 61/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 581333/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SALETE SAMPAIO PEREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos



dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora SALETE SAMPAIO PEREIRA, aposentada no cargo de Agente de Execução para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 581961/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GERSON RICARDO ROCHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor GERSON RICARDO ROCHA, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 849898/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: SIDINEIA DO CARMO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora SIDINEIA DO CARMO, viúva do servidor Geraldo Ferreira de Magalhães, falecido em 25/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 504924/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS BITTENCOURT BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS BITTENCOURT BARBOSA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 576720/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: OLAVO PIRATELLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor OLAVO PIRATELLI, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 546872/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELIANE CHAERKI CATINI DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE CHAERKI CATINI DE LIMA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 420135/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ MAURICIO DE LIMA FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 192/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MAURICIO DE LIMA FILHO, Delegado de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 98075/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DORIVAL PEREIRA DA CRUZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DORIVAL PEREIRA DA CRUZ, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 218009/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 194/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Agente Universitário da senhora MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 13/2010, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 339512/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA SILVEIRA SASSAKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA SILVEIRA SASSAKI, viúva do servidor Mário Quenji Sasaki, falecido em 12/8/2010. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 652253/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: DARLENIL OLIVEIRA DE PLAUDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 196/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora DARLENIL OLIVEIRA DE PLAUDA, ocupante de cargo de Agente de Apoio da PARANAPREVIDÊNCIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 26 e 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 553428/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADA: SERLI RECH MOLETA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 197/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SERLI RECH MOLETA, Professora do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 390910/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: VALDEMAR LUCHETTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 199/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão



monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor VALDEMAR LUCHETTA, viúvo da servidora DIRCE ROMAN LUCHETTA, falecida em 3/5/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 283889/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: DIRCEU DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 200/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor DIRCEU DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 641735/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RENATO GONÇALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 203/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO GONÇALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 641697/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GALVANI MARIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 204/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ GALVANI MARIM, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 444866/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 983/14**

Sem firmar compromisso definitivo com a tese do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a metodologia sustentada no Parecer Ministerial n.º 4666/13 (peça 14) é mais benéfica ao interessado, pois guarda maior proximidade com a média das contribuições, acolho a diligência proposta – aplicação da proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilização desse valor (integral) para os proventos.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, por ofício, intime o MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias:

1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas:

1.1) retifique os cálculos de aposentadoria;

1.2) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e

1.3) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou

2) caso a entidade discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 15212/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 987/14**

Sem firmar compromisso definitivo com a tese do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a metodologia sustentada no Parecer Ministerial é mais benéfica ao interessado, pois guarda maior proximidade com a média das contribuições, acolho a diligência proposta – aplicação da proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilização desse valor (integral) para os proventos.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas:

1.1) retifique os cálculos de aposentadoria;

1.2) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e

1.3) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou

2) caso a entidade discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 127245/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: INEZ BROETTO RODRIGUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 995/14**

Considerando a manifestação do douto Ministério Público de Contas à peça 31 e o Despacho n.º 772/13-GCILB, exarado nos autos 45357/08, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que avalie a possibilidade de manifestação quanto ao mérito.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 725270/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANDRÉ CORNÉLIO CAMPESTRINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 997/14**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2014.  
**ANDRÉ MENEZES**  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 424482/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA GUSMÕES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 998/14**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 18 e 19 e peças 20 a 24.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 29 de abril de 2014.  
**ANDRÉ MENEZES**  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 56229/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**  
**RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 999/14**  
Excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor ATHAYDE FERREIRA SANTOS JÚNIOR, na pessoa de sua Procuradora, a Senhora Adriane Terentino Di Bacco. OAB/PR 49.023, a fim de lhe oportunizar, no prazo de 15 dias, o recolhimento os valores devidos em razão de ausência de aplicação financeira, uma vez que restou sem recolher o montante referente à atualização monetária do débito.  
Curitiba, 29 de abril de 2014.  
**ANDRÉ MENEZES**  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 527087/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ANDREA PAULA CUNHA COELHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 874/14**  
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão complementar n.º 56530/02, relativo ao ato de ingresso da interessada, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO N.º: 391925/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CESAR FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**DESPACHO: 875/14**

1. Em acolhimento ao parecer nº 5440/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO N.º: 412035/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA DE FATIMA MELLO PINHEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**DESPACHO: 876/14**

1. Em acolhimento ao parecer nº 5333/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO N.º: 414399/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDOMIRO MARCELINO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**DESPACHO: 877/14**

1. Em acolhimento ao parecer nº 5326/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 312196/11

ENTIDADE: Foz de Iguaçu

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, Foz de Iguaçu, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JUZELINA ANTUNES FRANCK, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 1514/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 906/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5863/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 279497/09

ENTIDADE: Foz de Iguaçu

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FLORI DOMINGUES

DESPACHO 1515/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 872/14 - peça processual nº 074) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5864/14 - peça processual nº 076), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 449989/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NATALICIA COSTA RODRIGUES

DESPACHO 1516/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 914/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5921/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18437/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, GIZELDA MELO DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 1517/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 908/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5862/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 41790/12**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, TARCILA CACERES CARVALHO, MARCIA APARECIDA DA SILVA**  
**DESPACHO 1518/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 909/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5868/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 429465/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA CLEIDE PEREIRA GONÇALVES**  
**DESPACHO 1519/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 913/14 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5869/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 349244/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CIRLEI BARRETO BORTOLOTI FURLANETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO**  
**DESPACHO 1520/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 919/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 113/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 315250/13**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: ZENI GONÇALVES DA SILVA**  
**DESPACHO 1521/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 930/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5865/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 746320/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ARISTIDES NEGRAO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 1522/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 922/14 - peça processual nº 057) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5923/14 - peça processual nº 059), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 315706/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ PIMENTA FREIRE**

**DESPACHO 1523/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 931/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5924/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 218530/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BRASIL PAYANO**

**DESPACHO 1524/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 928/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5867/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 555363/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**DESPACHO 1525/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 838/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5926/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 713220/11**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDALETE CALIXTO**  
**DESPACHO 1526/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 907/14 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5925/14 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

ADRIANE CORREA (CPF: 026.345.589-02), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 754552/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53)**

**EDITAL Nº 171/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1605/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 637825/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: ERONI DE JESUS (CPF: 024.839.729-00) E INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS (CNPJ Nº 07.925.359/0001-19)**

**EDITAL Nº 172/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 829/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o Sr. ERONI DE JESUS (CPF: 024.839.729-00) e o INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS (CNPJ nº 07.925.359/0001-19), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 320130/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLOPOLIS**

**EDITAL Nº 161/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 774/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLOPOLIS, CNPJ nº 04.945.737/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 320130/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIA ADRIANE CORREA (CPF: 026.345.589-02)**

**EDITAL Nº 162/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 774/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE e a Sra. MARIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 125540/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAYME LAZZARETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, HERIBERTO ROTAVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1451/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3696/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CNPJ nº 04.080.091/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) HERIBERTO ROTAVA - CPF nº 221.957.349-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, em 28 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 340360/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1457/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3678/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAÍ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ – CNPJ nº 80.904.790/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI – CPF nº 391.876.599-72;
- 4) MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES - CPF nº 435.875.349-34;
- 5) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) ROSANA MARIA MARQUES FREITAS – CPF nº 556.267.939-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 129244/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1458/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3744/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – CNPJ nº 80.611.221/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA – CPF nº 096.191.864-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 248200/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1459/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3749/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE SARANDI – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI – CNPJ nº 76.712.967/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR – CPF nº 668.320.639-20;
- 4) LUIZ CARLOS DE AGUIAR – CPF nº 679.715.809-59;
- 5) RAFAEL PSZYBYSKI – CPF nº 236.244.939-49;
- 6) ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA – CPF nº 575.902.229-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ – CPF nº 911.956.329-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135040/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1461/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3759/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN – CNPJ nº 00.694.754/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI – CPF nº 738.168.259-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 618296/13**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1464/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3760/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 01) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - CNPJ 75.741.348/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO – CPF nº 624.658.649-04;
- 4) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 5) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 6) SILVIO DAINEIS FILHO – CPF nº 409.892.329-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora



**PROCESSO N.º: 129252/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1465/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3753/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY – CNPJ nº 76.730.118/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) HELENA CUCERAVAI TAMIMORI – CPF nº 496.339.531-20;
- 5) YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 828580/12**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1466/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3722/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – CNPJ nº 95.640.520/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 618318/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1467/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3765/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CAMBÉ – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF nº 499.565.829-72.

4. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 828645/12**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1468/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3725/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – CNPJ nº 75.368.928/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) RICARDO RADOMSKI – CPF nº 211.151.689-91.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 3) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 135201/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WALTER JULIANO DORIA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1469/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3776/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE SENGÉS – CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ELIETTI JORGE – CPF nº 557.473.889-91;
- 4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) WALTER JULIANO DORIA – CPF nº 177.539.889-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 129368/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1470/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3775/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – CNPJ nº 76.217.025/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
  - 4) LUIZ ANTONIO VOLPATO – CPF nº 396.753.439-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 29 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 345621/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARLENE MOURA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1108/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5283/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 343009/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MERCEDES GOMES MILLEO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1109/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5148/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 335537/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO OSMAR GONCALVES MAGRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1110/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5157/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 598827/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA, JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1112/14**

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Andirá, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 495343/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARIA DENAMIR DOS SANTOS, JOZIAS ZACHAROW PEDROSO, JOSE SLOBODA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1113/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Jaguariaíva, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 448302/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1114/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Cafetal do Sul, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/04/2014 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento



Interno, cumulado com o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/14, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 441391/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1115/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Marmeleiro, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/04/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 389500/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1116/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Peabiru, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 360847/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1117/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 05/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e

71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 336741/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1118/14**

Tratam os autos de pensão originária do Município de Iporã, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 149740/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ELIETE CONCEICAO BRUN POLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1119/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 111965/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, NICOLA BRUNOZI NETTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1120/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Rolândia, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 28 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 783157/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ RENATO MUNIZ BRAGA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1123/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4357/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 697132/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER**  
**LUNARDON, MARIA GISELA SCHEIBEL, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1125/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4765/14-DICAP (peça nº 44), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 512560/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA TEREZA CASTELLANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1126/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5363/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 504088/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALCY APARECIDA LEITE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1127/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5269/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 500082/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SYLVIO VILLARI FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1132/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5368/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 498029/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ZORAH ESTER KERTZMAN SCHULTZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1134/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5394/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 497804/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO SILVA SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1135/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5397/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 487086/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELI ROSANGELA MARTINES MANSANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1142/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5352/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 458612/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LEIA DENARDI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1146/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4882/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 455648/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1148/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4895/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 420143/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLEUZA GERVONI ZORZE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1151/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5398/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 410474/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GENTIL CAMARGO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1158/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5345/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 400100/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA BERNADETE KRUK FONTINELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1160/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5433/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 145260/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANTONIO THEREZIO ALVES DE MEDEIROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1162/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5379/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 128810/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1165/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5385/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos*

*de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 397907/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA XAVIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1169/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4218/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 519433/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALCIR JOSE PROENÇA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1170/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2665/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 335642/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRANE PAULO VENANCIO FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1172/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3082/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o*



*exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 282617/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: GENI CAVALCANTE DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1203/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Marilena, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/04/2014 (peça nº 29). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 47585/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1209/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Carlópolis, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/04/2014 (peça nº 10). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 458337/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA CLEA DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1211/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/04/2014 (peça nº 31). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 146347/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA HELENA LUIZ DA SILVA, SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1212/14**

Tratam os autos de revisão de pensão originária do Paranaprevidência, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2014 (peça nº 17). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 647283/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, VILMAR CORDASSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1227/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Francisco Beltrão, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5287/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Município de Francisco Beltrão – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 474222/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: VILSON SCHWANTES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1230/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Mercedes, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5316/14-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- **Município de Mercedes – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 205086/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1232/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Londrina, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5496/14-DICAP (peça nº 54), intimando:

- Município de Nova Londrina – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 519689/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA JOSE CATORI RIBEIRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1235/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5417/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 502077/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIRCE GONÇALVES DA MAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1236/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5471/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 494058/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELFRIDA KOROLL ANDREAZZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1237/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5484/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 391828/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ APARECIDO MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1238/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Parana Previdência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5474/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Parana Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 139720/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1239/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4855/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos



de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 128381/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: DANIVAL ROGERIO ATAIDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1240/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5459/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 130099/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALMIR CAILLOT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1241/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5511/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 508300/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAVID DOMINGOS SPRADA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1242/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5466/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o

exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 737538/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOSE AGUILAR CEREZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1243/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5494/14-DICAP (peça nº 30), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 882228/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: DANIEL BATISTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1244/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5478/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 515488/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: LUIZ WESSLER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1245/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Mirador, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5465/14-DICAP (peça nº 08), intimando:

- Município de Mirador – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- Luiz Wessler – CPF 307.035.659-15 - ex-gestor: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e



71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 405442/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1246/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de São Carlos do Ivaí, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5416/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Município de São Carlos do Ivaí – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 74/2014

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos requerimentos para os atos de concessão das gratificações de funções e de encargos especiais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos requerimentos para os atos de concessão ou suspensão das gratificações de funções e de encargos especiais, por meio do sistema de procedimentos administrativos eletrônicos.

§ 1º Os assuntos das gratificações de funções para os procedimentos administrativos eletrônicos são os seguintes:

- I – Adjunto;
- II – Coordenador de Fiscalização;
- III – Coordenador de Gabinete;
- IV – Gerente de Unidade;
- V – Pregoeiro;
- VI – Substituição em Cargo de Direção.

§ 2º Os assuntos das gratificações pelo exercício de encargos especiais para os procedimentos administrativos eletrônicos são os seguintes:

- I – Gerente de Programa;
- II – Gerente de Projeto;
- III – Coordenador de Equipe de Contas do Governador;
- IV – Coordenador de Equipe de Auditoria;
- V – Núcleo;
- VI – Plantão;
- VII – Mutirão.

Art. 2º Para a instauração do procedimento administrativo eletrônico, o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e demais atos disponíveis no sistema, podendo fazer as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o pedido, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no novo sistema.

Art. 3º Os modelos padronizados, referentes aos atos de concessão ou suspensão das gratificações de funções e de encargos especiais, estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os referidos modelos devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 4º A instauração e a tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos devem observar as orientações e o fluxo disponíveis no sistema informatizado.

§ 1º Os modelos de tramitação devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de tramitação constantes do sistema poderão ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 5º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos, previstos nesta Instrução de Serviço, deve observar as regras contidas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 6º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 330539/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARLEI DE FREITAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1377/14**

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ARLEI DE FREITAS, matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 54/14, opina pelo deferimento do pedido a partir de 13 de fevereiro 2014. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 219/14.

II. Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas.

III. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 322218/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1384/14**

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Edilberto Castelar Nascimento, matrícula nº 50.533-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 4ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução de nº 53/14, opina pelo deferimento do pedido a partir de 10/04/2014. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica no Parecer nº 209/14.

II. Encaminhe-se à Paranaprevidência.

III. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 866753/13**  
**ENTIDADE: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1403/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado por Jeferson Alves dos Santos no intuito de desvincular seu nome da gestão da PROVOPAR de Santo Antônio da Platina, alegando, para tanto, que em momento algum anuiu com sua nomeação como presidente da entidade. Aduziu ademais, que tal fato lhe estaria causando graves danos, na medida em que teria recebido notificações para se defender em três processos de prestação de contas, sob os números 42673/13, 42649/13 e 42657/13.

II- A Corregedoria Geral, instada a se manifestar, em Despacho nº 431/14 (peça nº 6) pondera que o presente expediente não pode ser conhecido como denúncia, pois não relata qualquer irregularidade que cause algum tipo de prejuízo aos municípios paranaenses e/ou ao Estado do Paraná. Aduz que o requerente busca a



tutela de direito individual, supostamente violado, consistente na utilização irregular de seu nome, o que compete ao Poder Judiciário apreciar.

III- A Diretoria de Protocolo, por sua vez, em Informação nº 6.488/14 (peça nº 10) assevera que a inserção dos dados das pessoas identificadas como responsáveis legais das Entidades Públicas ou Privadas obrigadas a prestar contas dos recursos públicos no Cadastro desta Corte de Contas é feita pelo próprio jurisdicionado após a liberação de um login e senha. Informa, ainda, que a última inserção feita no Cadastro do Provopar de Santo Antônio da Platina foi realizada no dia 29/01/2013, pelo jurisdicionado identificado com o CPF do Sr. Jefferson Alves dos Santos.

IV- De todo o exposto, considerando-se a informação da Diretoria de Protocolo, no sentido de que a inserção dos dados do responsável legal da entidade foi feita mediante identificação do próprio interessado, somada à ausência de competência desta Corte para apreciar possível violação do direito individual atinente à utilização indevida de seu nome, determina-se o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285070/14**

**ENTIDADE: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1405/14**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Senhor Jorge Luiz Martins Tavares, Ex-Prefeito do Município de Tunas do Paraná, objetivando a visualização de documentos constantes do processo autuado sob o nº 255390/12.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta apresentou a Informação nº 644/14, constante da peça 5, pela qual comunica que as peças solicitadas foram anexadas ao presente processo, às peças 6 a 8.

III. Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo da mencionada Informação.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 498661/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ALTAIR JOÃO PANDINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1422/14**

I. Trata o presente de cópia de lei encaminhada pela Câmara Municipal de Maripá, referente à fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o quadriênio 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 261/14, informa que, conforme arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/2012, a apresentação do documento deveria ter sido feita via ATOTECA. Informa também que os atos normativos da remuneração dos agentes políticos municipais já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR. Sugere, ao final, o encerramento do processo.

III. Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 295890/14**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1428/14**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Colombo, em que solicita informações acerca da instauração de procedimento no intuito de retificar as decisões lançadas no protocolo nº 13641-3/00 – TC, bem como o Acórdão nº 1049/2002, o qual desaprovou a prestação de contas do ano de 2000 do Poder Legislativo do Município de Colombo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 710/14 (peça nº 5) aponta que não houve retificação das conclusões inseridas na Resolução nº 8004/2005 desta Corte de Contas, a qual julgou improcedentes os apontamentos contidos no Processo nº 13641-3/00 – TC. Já com relação ao Acórdão nº 1049/2002, verifica que este foi objeto de Recurso de Revista (Processos nº 197231/02 – TC e 183338/02 – TC), tendo sido reformado pelo Acórdão nº 178/06 – Tribunal Pleno, julgando-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Colombo, exercício de 2000.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar-se cópia dos presentes autos e proceder-se ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 535890/12**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1442/14**

Uma vez efetuadas as anotações pertinentes pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 875663/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1445/14**

I. Trata o presente de documentação autuada indevidamente, conforme informa a representante legal do Município de Nova Tebas no Ofício nº 003/2014 (peça 8).

II. Determino, em consequência, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo, com o posterior arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 316676/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1449/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 390/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 316722/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1450/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 393/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Infraestrutura do Paraná, correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 318121/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1451/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 411/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes à Estrada de Ferro Paraná Oeste S. A., correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de



fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 317877/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1452/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 407/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem e correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 319497/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1453/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 425/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes à Paraná Edificações e correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 262096/14**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1454/14**

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 376/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, referentes à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e correspondentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 247/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306472/14-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, de acordo com o art. 242 da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a licença para o trato de interesses particulares da servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do quadro de pessoal deste Tribunal, concedida por meio da Portaria nº 309/12, disponibilizada no DETC nº 402 de 15/05/2012, a partir de 01 de

abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 249/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 330571/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CARLOS GOMES, Matrícula nº 50.385-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 20 de setembro de 2003, para ser usufruída a partir de 05 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 250/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 348868/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF - 2014, junto ao Poder Executivo do Município de Colombo, relativa ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008, nas datas de 22 a 25 de abril de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/06
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 251/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 348833/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF-2014, junto ao Poder Executivo do Município de Matinhos, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, nas datas de 22 a 25 de abril de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/08

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PORTARIA Nº 252/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 348841/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF-2014, junto ao Poder Executivo de Matinhos, relativo aos períodos de 01/01/2013 a 25/04/2014, nas datas de 22 a 25 de abril de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/08

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 254/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370600/14-TC, resolve  
DESIGNAR  
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF-2014, junto ao Poder Executivo do Município de Matelândia, relativa aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2012, nas datas de 05 a 09 de maio de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/06
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 255/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370642/14-TC, resolve  
DESIGNAR  
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF-2014, junto ao Poder Executivo do município de Foz do Iguaçu, relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nas datas de 05 a 09 de maio de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/08
ANTONIO TOMASETO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 258/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 227/14, de 8 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve  
CANCELAR  
a gratificação pelo exercício da Função de Gerente de Folha de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida ao servidor JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, a partir de 3 de abril de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 290/11, disponibilizada no AOTC nº 291, de 18 de março de 2011.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 263/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322307/14-TC, resolve  
CONCEDER  
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Matrícula nº 50.525-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 2006, para ser usufruída a partir de 05 de maio de 2014.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 29 de abril de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo